

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA**

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
12ª REGIÃO  
NO PERÍODO DE 7 A 10 DE MARÇO DE 2006

No período compreendido entre os dias 7 e 10 de março de 2006, o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em Florianópolis, Santa Catarina, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Cláudio de Guimarães Rocha, e de suas Assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Ana Lúcia Rego Queiroz, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 8 de fevereiro do ano em curso, à página 621, bem assim no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina do dia 21 de fevereiro, à página 69, no Diário da Justiça do Estado do dia 7 de março, à página 244, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal e nos periódicos locais "A Notícia" e "Diário Catarinense" dos dias 4 e 5 de março. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Sra. Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; a Exma. Sra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Carlos Alberto Pereira de Castro, Presidente da Amatra XII; o Exmo. Sr. Acir Alfredo Hack, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região; e o Dr. Adriano

Zanotto, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Santa Catarina. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações fornecidas pelo Tribunal Regional e em suas observações, subsidiadas pelos dados apresentados pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Compõem o Tribunal os Exmos. Srs. Juízes ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, Presidente; JORGE LUIZ VOLPATO, Vice-Presidente; LICÉLIA RIBEIRO, Corregedora; IONE RAMOS; LÍLIA LEONOR ABREU; LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA; MARCUS PINA MUGNAINI; MARIA DO CÉO DE AVELAR; MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA; GISELE PEREIRA ALEXANDRINO; MARTA MARIA VILLALBA FABRE; GILMAR CAVALHERI; GERALDO JOSÉ BALBINOT; GERSON PAULO TABOADA CONRADO; SANDRA MARCIA WAMBIER e VIVIANE COLUCCI. Os Exmos. Srs. Juízes EDSON MENDES DE OLIVEIRA, Titular da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, e AMARILDO CARLOS DE LIMA, Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José, estão convocados no Tribunal, para atuar nas duas vagas decorrentes da aposentadoria dos Exmos. Srs. Juízes LUIZ FERNANDO VAZ CABEDA e CARLOS ALBERTO GODOY ILHA. 2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. A Justiça do Trabalho da 12ª Região é composta por 126 Juízes: 18 de 2ª instância, 54 Titulares das Varas do Trabalho e 54 Substitutos. Há 2 cargos vagos no TRT e 9 no primeiro grau, sendo 4 de Titular e 5 de Substituto. Estão inativos 13 juízes do Tribunal e 22 de primeira instância. O Exmo. Sr. Juiz Carlos Alberto Pereira de Castro exerce o cargo de Presidente da Amatra XII e se encontra afastado das funções judicantes. No quadro de servidores, o TRT conta com 1.443 cargos efetivos, assim distribuídos: 509 de analista, 917 de técnico e 17 de auxiliar judiciário. Estão em exercício 1.437 servidores do quadro permanente, 15 requisitados, 5 ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com órgão público e 12 em lotação provisória. Cinco servidores encontram-se licenciados para tratar de assuntos particulares, para exercer mandato classista ou em virtude do afastamento do cônjuge. Dos servidores requisitados, 8 são oriundos de órgãos federais e 7 da esfera municipal. Vinte e um servidores encontram-se à disposição de outros órgãos. Mil, duzentos e três cargos efetivos são ocupados por servidores concursados e 240 por admitidos sem concurso. Há 203 inativos. Dos 164 cargos em comissão existentes, 157 estão ocupados por servidores da carreira judiciária federal. As funções comissionadas são 922, das quais 851 são ocupadas por servidores do quadro do Tribunal. Seiscentos e sessenta e nove servidores estão lotados nas Varas do Trabalho, número que corresponde a 46% dos servidores em exercício. Há 6 estagiários no TRT e 33 nos órgãos de 1º grau. 3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL. Embora exista a previsão de que a distribuição processos de natureza recursal seja limitada a 20 (vinte) para cada Juiz, todos são distribuídos. Em 2004, o TRT recebeu 12.909 recursos e ações originárias, 2.057 embargos de declaração e 159 agravos regimentais; no mesmo período, solucionou 15.127 feitos. Nesse ano, cada juiz recebeu e julgou, em média, 84 processos por mês. Em 2005, o Tribunal recebeu 13.658 processos de competência recursal e originária, 2.617 embargos declaratórios e 131 agravos regimentais, decidindo 16.177. Nesse último ano, foram opostos embargos declaratórios a 19% dos feitos julgados. Em 1º de março do ano em curso, havia 324 processos aguardando distribuição; 115 no Ministério Público; 1.406 com os Relatores; 336 com os Revisores; 505 para redação de acórdão e 2.240 aguardando julgamento. Foram apurados os seguintes prazos médios de tramitação: um dia do recebimento do processo até a autuação; 20 dias no Ministério Público do Trabalho; 6 dias para distribuição; 20 dias para exame do Relator e 13 com o Revisor; 46 dias aguardando julgamento; 16 dias para redação do acórdão e 9 para sua publicação. Os feitos levam, em média, 136 dias do recebimento no Tribunal ao julgamento, e 227 dias até a prolação de despacho em recurso de revista. Quanto àqueles submetidos ao rito sumaríssimo, apurou-se o prazo médio de 13 dias do recebimento à remessa ao órgão julgador para inclusão em pauta. Em 2004, o TRT recebeu 4.110 recursos de revista, havendo despacho 4.107, dos quais foram admitidos 1.765, ou 43%. No ano seguinte, foram interpostos 4.544 e despachados 4.566, admitindo-se 1.720, ou 38%. Em 1º de março, 102 recursos de revista aguardavam prolação de despacho. O prazo para o exercício do juízo de admissibilidade é, em média, de 10 dias. 4. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2004 e em 2005, foi realizada Correição em todos os órgãos de 1º grau e serviços auxiliares da Região. Nesses anos, foram autuados 116 reclamações correicionais e pedidos de providência. Em 1º de março, havia apenas um processo da competência desse órgão aguardando exame. A Corregedoria Regional procedeu a uma revisão dos procedimentos judiciais, editando, recentemente, o Provimento CR n. 4/2005, publicado no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina em 10 de janeiro de 2006, que consolida as normas estabelecidas pelo órgão corregedor. 5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO. A Região conta com 54 Varas do Trabalho, assim distribuídas: 7 em Florianópolis; 5 em Joinville; 4 em Blumenau; 3 em Criciúma, Itajaí e São José; 2 em Balneário Camboriú, Chapecó, Jaraguá do Sul, Lages, Rio do Sul e Tubarão; e uma em Araranguá, Brusque, Caçador, Canoinhas, Concórdia, Curitiba, Fraiburgo, Imbituba, Indaial, Joaçaba, Mafra, Porto União, São Bento do Sul, São Miguel D'Oeste, Timbó, Videira e Xanxerê. A jurisdição da Justiça do Trabalho abrange todos os municípios do Estado. Segundo informação prestada pelo TRT, em 2004 as Varas do Trabalho receberam 45.759 reclamações e solucionaram 49.419; e, em 2005, foram ajuizadas 56.357 ações, havendo sido julgadas 54.459. Os órgãos de 1º grau alcançaram êxito na conciliação de 45% das ações resolvidas. No final de 2005, havia um resíduo de 26.743 feitos pendentes de julgamento nas Varas do Trabalho. O prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário permanece o mesmo registrado na ata

da correição anterior, sendo de 236 dias. Informou o Tribunal que não é feito o levantamento desse prazo relativamente aos processos submetidos ao rito sumaríssimo. As Varas realizam, em média, 11 audiências por dia. Nos dois últimos anos foram apresentadas apenas 89 reclamações verbais. 6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Atualmente, há 499 precatórios aguardando pagamento, dos quais 23 da União, 111 do Estado e 365 dos Municípios. A Região ainda não conta com Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. 7. EXECUÇÃO DIRETA. No final de 2005, havia 44.433 processos pendentes de execução e 21.657 arquivados provisoriamente nas Varas do Trabalho. Não há Juízo Auxiliar de Execução. O Sistema Bacen Jud é utilizado por todos os Juízes. Em 2004, foram realizados 19.007 acessos; no ano seguinte, o uso da ferramenta aumentou em 40%, sendo registradas 26.665 entradas, das quais 2.781 para consultas e 23.884 para bloqueios. O TRT mantém convênio com o Detran/SC, que permite a pesquisa on line de proprietários de veículos para fins de penhora, bem assim com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil, para consulta on line às contas de depósitos judiciais. Os cálculos judiciais são elaborados, no prazo médio de 35 dias, pelo Setor de Apoio à Execução, existente em todas as Varas e que conta com, pelo menos, um servidor. Há 108 executantes de mandados na Região, uma média de dois em cada órgão de 1º grau. 8. ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2004 foi de R\$ 239.943.107,00 (duzentos e trinta e nove milhões, novecentos e quarenta e três mil e cento e sete reais). A Região arrecadou, nesse ano, R\$ 4.170.903,18 (quatro milhões, cento e setenta mil, novecentos e três reais e dezoito centavos) a título de custas e emolumentos; R\$ 25.183.604,02 (vinte e cinco milhões, cento e oitenta e três mil, seiscentos e quatro reais e dois centavos) para a Previdência Social e R\$ 19.063.454,16 (dezenove milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) para Imposto de Renda, totalizando R\$ 48.417.961,36 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos). Em 2005, o orçamento foi da ordem de R\$ 267.753.112,37 (duzentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e doze reais e trinta e sete centavos) e a Região arrecadou R\$ 4.509.633,07 (quatro milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e sete centavos) a título de custas e emolumentos, R\$ 31.429.078,11 (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, setenta e oito reais e onze centavos) para a Previdência e R\$ 15.502.535,61 (quinze milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) para o Imposto de Renda, num total de R\$ 51.497.041,46 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quarenta e um reais e quarenta e seis centavos). Informa o Tribunal que as maiores despesas realizadas com material de consumo, nesses dois anos, referiram-se à aquisição de suprimentos para impressoras. 9. INICIATIVAS RELEVANTES. O Corregedor-Geral registra a importância do Núcleo de Conciliação de Processos em 2ª Instância, implantado em 2004, que, por meio de Mutirões de Conciliação e da Cidadania da Justiça do Trabalho, bem como de audiências na sede do Tribunal ou em outras unidades da jurisdição, vem promovendo a resolução dos conflitos. O Núcleo já foi deslocado para as cidades de Tubarão, Joinville, Blumenau, Indaial, Lages, Curitiba, Criciúma e São José, e vem tentando, com sucesso, solucionar os processos relativos a determinadas empresas, como a Multibrás e o Grupo Cipla/Interfibra, e também aqueles envolvendo o Sindicato dos Engenheiros do Estado de Santa Catarina e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN. Junto com o Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e a Polícia Federal, o Núcleo compôs força-tarefa destinada a verificar a ocorrência de trabalho degradante ou análogo ao de escravo em localidades pertencentes à jurisdição das Varas do Trabalho de Joaçaba e Curitiba. A 12ª Região oferece diversas e modernas ferramentas de informática aos advogados e à sociedade em geral, bem como relevantes sistemas destinados a agilizar e tornar mais eficazes os procedimentos internos. Disponibiliza, entre outros instrumentos, sistema Push e de peticionamento eletrônico; diário oficial eletrônico; protocolo expresso; consulta a pautas, atas, sentenças e acórdãos; à jurisprudência e a despachos em recursos de revista. Por circuito interno de televisão, as sessões de julgamento são transmitidas através de monitores colocados na entrada do edifício-sede, nos gabinetes dos magistrados e no fórum da capital. A informatização da sala de sessões das Turmas possibilita aos Juízes o acesso à íntegra dos votos em pauta, à legislação e à jurisprudência. O Tribunal desenvolve vários programas dirigidos à capacitação e à saúde dos servidores; dispõe de programa televisivo produzido em estúdio próprio; oferece programa de estágio a estudantes de curso superior e técnicos de ensino médio; disponibiliza pessoal treinado para auxiliar temporariamente setores da primeira instância, em caso de insuficiência de servidores ou acúmulo de trabalho. 10. CONSIDERAÇÕES. O Corregedor-Geral constatou que a Corte observa os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 10.475/2002 para o exercício dos cargos em comissão e funções comissionadas por servidores da carreira judiciária federal. Constatou também que a maioria dos Juízes do TRT cumprem os prazos estabelecidos pelo Regimento Interno para o exame dos processos que lhes são distribuídos; porém, verificou que existem processos paralisados no gabinete de seus Relatores há vários meses. Verificou, também, que o prazo de tramitação dos processos, do seu recebimento ao julgamento, é bem alto, de 136 dias. Registra que, na 3ª Região, que tem o dobro de juízes, mas julga o triplo de processos anualmente, esse prazo é de 40 dias. O Ministro parabeniza o Tribunal por priorizar o investimento em informática, pela implantação do Diário Oficial Eletrônico e pelos vários programas que vem desenvolvendo, destinados à capacitação e à saúde de servidores, bem como ao aprimoramento dos serviços oferecidos aos jurisdicionados e advogados. Destaca, entre estes, o Programa de Preparação e Acompanhamento ao Pós-Carreira, o acordo de cooperação técnica e as



sistêmica mútua com o Tribunal de Contas da União e a equipe de apoio ao trabalho da 1ª instância. Assinala que a continuidade dos projetos iniciados pelas administrações anteriores é fundamental para que as instituições apresentem um desempenho sempre crescente. Elogia a revisão dos procedimentos judiciais, promovida pela Corregedoria Regional, concretizada na edição do Provimento CR n. 4/2005. Quanto ao 1º grau, verificou que o resíduo de processos aguardando julgamento, no fim do ano passado, era bastante elevado e, também, que o prazo médio entre o ajuizamento e a prolação da sentença é excessivo, de 236 dias. Entende o Corregedor-Geral que a adoção do sistema de julgamento em pauta dupla, isto é, atuando o Titular da Vara e o Substituto com pauta própria e concomitante, poderá contribuir significativamente para a redução do resíduo de processos e do prazo entre o ajuizamento e o julgamento das ações; outra providência para agilizar a tramitação dos feitos é a prática da sentença líquida, como adotada no TRT de Sergipe. O número de processos em fase de execução, também, é bastante elevado. O Corregedor assinala que a instituição de Juízo Auxiliar de Execução, para concentrar os procedimentos relativos aos processos de determinadas empresas, é medida cuja eficiência vem sendo comprovada em várias Regiões. De igual forma, considera o Corregedor-Geral que a implantação de um Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, para promover a celebração de acordos em que os entes públicos procedam a depósitos regulares, poderá ser decisivo para que o montante dessas dívidas seja minorado, ou até solvido, já que o número delas ainda é pequeno em relação a outras Regiões. 12. RECOMENDAÇÕES. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, considerando os bons resultados constatados em várias Regiões, RECOMENDA ao Tribunal que estude a viabilidade de instituir Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios e de Execução. Considerando a existência de processos paralisados nos gabinetes dos Relatores há vários meses, RECOMENDA aos Juizes da Corte que lhes confirmem andamento imediato. Considerando que os processos levam 136 dias do recebimento no Tribunal ao julgamento, RECOMENDA que sejam tomadas providências para reduzir esse prazo, detectando eventuais "gargalos" no fluxo. Como medida eminentemente pedagógica, RECOMENDA ao Tribunal que, para deliberar sobre a participação de magistrados e servidores em congressos, seminários e solenidades diversas, estabeleça critérios rigorosos baseados na utilidade desses eventos para a Justiça do Trabalho, em atenção aos princípios da razoabilidade e moralidade administrativa, previstos nos artigos 37 da Constituição da República e 2º da Lei n.º 9.784/1999. Considerando o elevado resíduo de processos pendentes de julgamento no 1º grau, bem como o excessivo prazo entre o ajuizamento e a prolação da sentença, RECOMENDA à Corregedoria Regional que convoque os Juizes a dedicar maior esforço para agilizar a solução dos feitos, de modo a colocar em dia a prestação jurisdicional. É, finalmente, considerando as iniciativas bem-sucedidas constatadas em outras Regiões, RECOMENDA à Corregedoria Regional que oriente os Juizes a adotar a prática da sentença líquida e a utilizar o critério da proporcionalidade, em caso de acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão, estabelecendo como base de cálculo da contribuição previdenciária a proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial da reclamação. As providências adotadas para o atendimento dessas recomendações deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em 30 dias contados da publicação da ata desta Correição Ordinária. 13. REGISTROS. Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Exmos. Srs. Juizes do Tribunal Marcus Pina Mugnaini, Lília Leonor Abreu, Maria do Céu Avelar, Ione Ramos, Lígia Maria Teixeira Gouvêa; a Exma. Sra. Juíza Teresa Regina Cotosky, Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José; o Exmo. Sr. Acir Alfredo Hack, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região; a Dra. Zelani Maria Sartott Tassarolo, Diretora da Secretaria da Seção de Dissídios Individuais; a Dra. Ana Lúcia Caminha Corrêa, Diretora da Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos; o Dr. Luiz Henrique Soares, Diretor da Secretaria de Informática do Tribunal; o Sr. Robak Barros, da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina - Sintrajusc; a Sra. Célia Trombelli, acompanhada do Dr. Wilson Mariot, o Dr. Paulo Siarkos e o Sr. Dilson Pícolo Filho, interessados no processo n.º 217/1997 (VT de Indaial); a Dra. Margarida Terezinha de Campos, advogada da CIPLA, para tratar de processos tramitando na 4ª Vara de Joinville; os Drs. Neuza de Oliveira e Orlando Antônio Capela Fernandes, advogados nos processos n.º 824/1984 (2ª Vara da Capital) e n.º 1570/1984 (1ª Vara da Capital); o Sr. Francisco Schmitz, para tratar do processo n.º AT-8055/2005 (3ª Vara da Capital); os Drs. Leonardo Martins e Rodrigo Barras, para tratar do processo n.º MS-36/2006; e a Sra. Nilce Aparecida Carvalho, parte no processo n.º 191/1990-014-12-002. O Corregedor concedeu entrevista à Assessoria de Comunicação Social do TRT e compareceu à solenidade de instalação da 3ª Vara do Trabalho de São José. 14. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juizes que compõem esta Corte, na pessoa de sua Presidente, a Exma. Sra. Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira, pela gentil acolhida, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, pela presteza e eficiência em atender às solicitações de sua equipe, especialmente a Luiz Otávio Garcia Corrêa, Nezita Maria Hawerth Wiggers, Andréa Massignan Salvador, Erli Milanese Sonai, Carlos Augusto Kindlein, Roberto Carlos de Almeida, Marilde Mafra, Zenita Caldas Santos Sada, Abel Exterkotter, Adolfo Lamarke e Ricardo Luckner Goulart. 15. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 11 horas do dia 10 de março de 2006, à qual compareceram os Exmos. Srs. Juizes da Corte, o representante do Ministério Público do Trabalho e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz Jorge Luiz Volpato, Vice-

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JORGE LUIZ VOLPATO  
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA  
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

## DESPACHOS

### PROC. Nº ST-RC-171101/2006-000-00-00.4

REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE VOLTA REDONDA, BARRA DO PIRAI, VALENÇA, PIRAI, PINHERAL E RIO DAS FLORES  
ADVOGADO DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
REQUERIDO MELLO PORTO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, apresentada por Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários Em Transportes Coletivos De Passageiros de Volta Redonda, Barra do Pirai, Valença, Pirai, Pinheral e Rio das Flores contra Decisão que deferia liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 959/2006-000-01-00.3 para suspender, até decisão final do "Mandamus", os efeitos da tutela antecipada que fora anteriormente concedida em seu favor.

Explica o Requerente que o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, apreciando ações ajuizadas por ambas as partes, proferiu decisão concedendo parcialmente tutela antecipada para determinar o bloqueio das contribuições sindicais à disposição do Juízo, além de conceder-lhe o direito no que concerne ao desconto em folha de pagamento das mensalidades das contribuições dos associados e, ainda, estabelecendo que o sindicato-réu, ora Terceiro Interessado desta Correição, não praticasse atos institucionais de entidade sindical na base territorial do Autor.

Esclarece que a fundamentação da tutela antecipada calouse na decisão do Mandado de Segurança nº 3463-2005-000-01-00.0, da Douta Juíza Maria Aparecida Coutinho Magalhães, que se tornou preventa para apreciar, em Segunda Instância, toda a matéria decidida quanto aos processos que estão tramitando conjuntamente em decorrência da conexão. Diz que ocorre, entretanto, que ao ser impetrado novo Mandado de Segurança, embora o sistema de informática do Tribunal tenha feito expressamente a referência ao outro Mandado de Segurança anteriormente impetrado, o processo foi distribuído para outro relator, que proferiu a decisão ora atacada, concedendo liminar de forma absolutamente antagônica àquela decisão pretérita.

Afirma que, ao proferir a decisão atacada, em processo no qual já havia juiz relator preventivo, houve abuso e ato atentatório à boa ordem processual, tutelando a presente Correição Parcial, uma vez que foi violado, por erro de atividade, a norma expressa do art. 106 do CPC.

Acrescenta, ao defender a urgência da medida proposta, que a liminar concedida no novo Mandado de Segurança permite que o sindicato impetrante levante imediatamente os valores da contribuição sindical, o que resultará na ineficácia da presente Correição Parcial, se deferida ao final. Ao concluir, requer "(...) Seja LIMINARMENTE suspenso a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 956.2006.000.01.00.3, pelo Exmo. Juiz Relator do TRT da 1ª Região, notificando-o, bem como a MMª Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, determinando o restabelecimento da decisão de 1ª instância, que concedeu a tutela antecipada ao requerente, até a decisão derradeira desta correicional" (fl. 8) e "(...) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a Correição Parcial para determinar que o Mandado de Segurança nº 956.2006.000.01.00.3 seja julgado pelo Relator preventivo pelo Mandado de Segurança nº 3463-2005-000-01-00-0, CASSANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ MELLO PORTO em 03 de maio de 2006 no Mandado de Segurança nº 956.2006.000.01.00.3, ou então, como pedido sucessivo, que seja cassada a decisão hostilizada por "error in procedendo", contrário à boa ordem processual e que importa em atentado as formas legais do processo (...)", fl. 9.

Relatados os fatos, passa-se à análise da pretensão exposta pelo Requerente.

A reclamação correicional tem por finalidade possibilitar a impugnação de ato que tenha infringido regra processual, ou seja, que tenha incorrido em "error in procedendo", nunca abrangendo a hipótese de "error in judicando".

Nessa linha, não obstante os termos em que colocada a questão pelo Requerente, a presente Reclamação Correicional afigura-se manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, deferitória da liminar nos autos de mandado de segurança, o que extrapola a competência desta Corregedoria.

Ademais, importa notar que, embora o Requerente procure sinalizar em sentido contrário, a decisão deferitória da liminar comporta questionamento por meio de recurso específico, pois o Regimento Interno do TRT da 1ª Região, em seu art. 236, "e", prevê o cabimento de agravo regimental "da decisão do relator que conceder ou denegar medida liminar". Logo, a pretensão também não se enquadra no que preceitua a parte final do art. 13 do RICGJT.

Dessa forma, com apoio nos art. 17 do RICGJT e 295, V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Publique-se.  
Oficie-se o Requerido.

De Campo Grande-MS para Brasília-DF, 11 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

### PROC. Nº TST-ROAR-805/2003-000-21-00.0

RECORRENTES : ARMANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
RECORRIDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN  
D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória interposto por Armando Augusto Fernandes e outros, consoante acórdão da lavra do Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira (fls. 850-4).

Inconformados, os recorrentes opuseram embargos declaratórios, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 868-70.

Contra a referida decisão, Armando Augusto Fernandes e outros apresentam recurso de embargos.

Conforme estabelece o art. 239 do Regimento Interno do TST, "cabem embargos das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de 8 (oito) dias contados de sua publicação, na forma da lei".

Assim, sendo essa a única hipótese de cabimento de recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, a inaplicabilidade, ao presente caso, do princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.  
Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-AIRO-1428/2002-000-05-40.7

AGRAVANTE : EMANOEL MATOS VALADARES  
ADVOGADO : DR. VIVALTÉRCIO ALCÂNTARA  
AGRAVADA : TRIKEM S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
D E S P A C H O

Inconformado com o acórdão proferido pela eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (fls. 91-2), Emanoel Matos Valadares interpôs agravo regimental (fls. 99-102), cujo processamento foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 105.

Transcorrido, in albis, o prazo recursal, os autos foram remetidos ao eg. TRT de origem, de onde retornaram em face da petição de fls. 108-10, pela qual o agravante requer a devolução do prazo recursal. Fundamenta sua pretensão no fato de seu advogado ter-se submetido a internação hospitalar no período compreendido entre 12/10/2005 e 20/10/2005, conforme atestado de fl. 110, fato que teria impossibilitado a interposição de recurso contra a decisão de fl. 105.

Conforme consta da certidão de fl. 105, a decisão pela qual foi indeferido o processamento do agravo regimental interposto pelo ora requerente foi publicada no Diário de Justiça da União de 17/8/2005, expirando-se o prazo recursal em 1/9/2005.

Verifica-se, assim, que, quando do início do período de internação do advogado (12/10/2005), o prazo recursal já havia esgotado, o que afasta a configuração da força maior apta a ensejar, em tese, o acolhimento da pretensão da parte.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TRT-835/2003-007-18-00.7

PETIÇÃO : TST-P-7000/2006.8  
RECLAMANTE : JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA  
RECLAMADA : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 17/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TRT-226/2000-009-18-00.8**  
**PETIÇÃO TST-P-7004/2006.0**

RECLAMANTE : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO  
RECLAMADA : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 17/04/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-1512/2002-024-01-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-13.357/2006.5**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA CHAVES  
AGRAVADO : JÚLIA MAIERHOFFER  
ADVOGADA : DRª. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 24/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-E-RR-1362/2002-611-05-40.8**  
**PETIÇÃO TST-P-14.051/2006.6**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : NAÍZES XAVIER DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

1- Arquite-se, porquanto o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 18/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TRT-AIRR-855/2004-054-18-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-19.948/2006.6**

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
AGRAVADO : FERNANDO ROCHA MOREIRA

Em face da certidão anexa, cujos termos informam que o processo a que se destina esta petição retornou ao Tribunal Regional de origem em 06/04/2006, arquite-se.

3- Publique-se.

Em 03/05/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRR-292/2003-008-17-40.4**  
**PETIÇÃO TST-P-20.780/2006.1**

AGRAVANTE : LEONARDO DIAS MOREIRA  
ADVOGADA : DRª. RENATA SCHMIDT GASPARINI  
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES  
ADVOGADA : DRª. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Arquite-se, porquanto o Dr. Joaquim Ferreira da Silva Filho não possui instrumento de procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.

Em 19/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RR-1752/2002-465-02-00.5**  
**PETIÇÃO TST-P-21.061/2006.8**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
RECORRIDA : HELENA ALMEIDA SILVA  
ADVOGADA : DRª. FABIANA DOS SANTOS BORGES  
RECORRIDA : TECKNOCON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. REGINA TEDÉIA SAPIA

Arquite-se, porquanto a Drª. Fabiana dos Santos Borges não possui instrumento de procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.

Em 19/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRR-32019/2002-900-14-00.2**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : Dr. DONIZETI ELIAS DE SOUZA  
Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
AGRAVADA : MARIA APARECIDA MOREIRA MATIAS  
ADVOGADO : Dr. URANO FREIRE DE MORAIS

**DESPACHO**

Maria Aparecida Moreira Matias, mediante a petição de fl. 642, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicitado da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**

**PROC. Nº TST-RR-2838/2001-052-02-00.5**  
**PETIÇÃO TST-P-165.311/2005.0**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO VIANA  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA CESAR DINIZ BELLINTANI  
RECORRIDA : MG MASTER LTDA.  
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN

Arquite-se, porquanto a Drª. Vivian Brenna Castro Dias e o Dr. Ricardo Malachias Ciconelo não têm procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.

Em 27/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-14.786/2002-900-02-00.5**  
**PETIÇÃO TST-P-34.766/2006.5**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
EMBARGADA : CLEUSA RAQUEL DE SOUZA BORBA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 20/04/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TRT-AIRR-1510/2001-012-18-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-36.533/2006.7**

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : WANDERLEI DE CASTRO E SILVA  
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 27/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TRT-RO-231/2004-107-03-00.1**  
**PETIÇÃO TST-P-36.599/2006.7**

RECORRENTE : ENGEQUADRA CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA  
RECORRENTE : JUAREZ TEIXEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS  
RECORRIDA : CONSTPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
RECORRIDOS : OS MESMOS

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 25/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRR-781/2001-093-09-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-37.457/2006.7**

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
AGRAVADO : VALDECIR LUIZ  
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
ADVOGADO : DR. JUAREZ FERREIRA

1- À SED para juntar.

2- Em face da notícia de pagamento integral dos créditos exequiendos, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 20/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRR-1554/2004-012-18-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-39.557/2006.8**

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO  
AGRAVADO : SÍLVIO BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. IRON FONSECA DE BRITO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 27/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRR-778.231/2001.0**  
**PETIÇÃO TST-P-39.744/2006.1**

AGRAVANTES : ANTÔNIO MADIA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 25/04/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-ED-RR-765.499/2001.1**  
**PETIÇÃO TST-P-41.509/2006.0**

EMBARGANTE : SÓCRATIS VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
EMBARGADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
POCURADORA : Drª. Márcia Mônaco Marcondes Cezar

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/04/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-1265/2002-011-04-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-41.550/2006.6**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ UBIRATAN DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA LIMA DE MELLO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 25/04/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**



**PROC. Nº TST-AIRR-322/2001-012-10-00.3**  
**PETIÇÃO TST-P-41.750/2006.9**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORTÊS DE LIMA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 27/04/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-2403/1999-078-02-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-41.960/2006.7**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12  
ADVOGADA : DRª. SUZANA LESIV DOS ANJOS  
AGRAVADO : IRINEU VERNILLE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 27/04/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-125/2001-020-04-40.6**  
**PETIÇÃO TST-P-43.147/2006.1**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRª. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
AGRAVADA : ADAIR HALAIR DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA LIMA DE MELLO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 27/04/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-41.329/2002-900-24-00.3**  
**PETIÇÃO TST-P-43.446/2006.6**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADAS : FRANCISCA ASSUNÇÃO CUNHA E OUTRAS  
ADVOGADA : DRª. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 27/04/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-1139/2003-005-23-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-43.520/2006.4**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO  
AGRAVADO : SELVINO TACCA  
ADVOGADA : DRª. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 02/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-719/2005-009-18-40.7**  
**PETIÇÃO TST-P-43.856/2006.7**

AGRAVANTE : MAURO ANTÔNIO MATEUS TINOCO  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRª. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

1- À SED para juntar.  
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
3- Publique-se.  
Em 27/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-E-RR-738.981/2001.2**  
**PETIÇÃO TST-P-44.991/2006.0**

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FRAITAS MELO  
EMBARGADOS : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 02/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TRT-AIRR-1576/2004-005-18-40.4**  
**PETIÇÃO TST-P-46.237/2006.4**

AGRAVANTE : ETE- ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
AGRAVADO : WILSON ROMANO CECÍLIO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 02/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TRT-AIRR-1087/2003-660-09-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-46.275/2006.7**

AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO : VILMAR BATISTA DO PRADO

1- À SSECAP para juntar.  
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
3- Publique-se.  
Em 02/05/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRR-1234/2004-118-08-40.3**  
**PETIÇÃO TST-P-46.281/2006.4**

AGRAVANTE : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
AGRAVADO : SAULO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAIVA GOMES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 02/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TRT-AIRR-14/2005-008-03-40.5**  
**PETIÇÃO TST-P-46.285/2006.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MÁRCIA PARADELA  
AGRAVADO : EDUARDO ARAÚJO ZICA  
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO  
AGRAVADO : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 02/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-658/2005-075-03-40.5**  
**PETIÇÃO TST-P-46.289/2006.0**

AGRAVANTE : SOBRAL INVICTA S.A.  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
AGRAVADA : REGIANE DE ALMEIDA MARINHO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO PEREIRA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.  
3- Publique-se.  
Em 02/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-A-AIRR-36.468/2002-900-03-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-155.032/2005.0**

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
AGRAVADA : JAQUELINE VALQUÍRIA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Tendo em vista que não foi interposto Recurso Extraordinário nos autos indicados, archive-se  
Publique-se.  
Em 18/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RR-426/2002-443-02-00.3**  
**PETIÇÃO TST-P-159.997/2005.0**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. ZULEIDE PINTO DE SOUSA  
RECORRIDO : JHP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. NOBEL SOARES DE OLIVEIRA

Arquive-se, porquanto o Dr. Oswaldo Vieira da Costa não possui instrumento de procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.  
Em 19/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RR-2606/2002-007-02-00.3**  
**PETIÇÃO TST-P-161.019/2005.8**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO VIANA  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA CESAR DINIZ BELLINTANI  
RECORRIDA : MG MASTER LTDA.  
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN

Arquive-se, porquanto a Drª. Sheila Gomes Ferreira não possui instrumento de procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.  
Em 19/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RR-2606/2002-007-02-00.3**  
**PETIÇÃO TST-P-165.299/2005.0**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO VIANA  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA CESAR DINIZ BELLINTANI  
RECORRIDA : MG MASTER LTDA.  
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN

Arquive-se, porquanto a Drª. Anna Lúcia Lorenzetti Bueno não tem procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.  
Em 19/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RR-2838/2001-052-02-00.5**  
**PETIÇÃO TST-P-165.311/2005.0**

RECORRENTE : APARECIDA JESUS DE MELO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDA : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. BORISKA FERREIRA ROCHA  
RECORRIDA : TWW DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LEONETTI FLEURY

Arquive-se, porquanto a Drª. Vivian Brenna Castro Dias e o Dr. Ricardo Malachias Ciconelo não têm procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.  
Em 27/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-MS-168.401/2006-000-00-00.8Impetrante: GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**

ADVOGADO : DR. NELSON CORRÊA FILHO  
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TST

**D E S P A C H O**

GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. impetra Mandado de Segurança contra ato judicial praticado pelo Ministro Presidente desta Corte - Exmº Sr. Ministro Vantuil Abdala, que indeferiu o pedido de reconsideração do despacho que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto no Processo nº TST-ED-AI-915/2000-007-18-00.0, por deserto ante a ausência do pagamento de preparo do Recurso Extraordinário.

Alega ser inaceitável o ato praticado pelo Ministro-Presidente, já que se trata de defeito absolutamente sanável.

Afirma que "a comprovação do recolhimentos das custas processuais, se deu de forma intempestiva, a mesma não deve lograr êxito, haja vista, que no caso em questão deve prevalecer o princípio da insignificância, pois o valor das custas no valor de R\$100,00 (cem reais), se torna tão insignificante não podendo ser motivo para deserção do Recurso" (fls.05).

Aduz que "teve ou poderá ter com a r. decisão embargada, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, posto que sendo julgado como deserto, a mesma não conseguirá provar a realidade fática, no caso em questão" (fl. 06).

Contra o despacho o despacho que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário por deserto caberia a interposição de Agravo de Instrumento para STF.

A alínea **b** do art. 897 da CLT, prevê que cabe Agravo de Instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recurso.

O § 1º do art. 273 do RITST, dispõe que:

"Indeferido o recurso, o recorrente poderá interpor agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do despacho denegatório no Órgão Oficial."

Incabível o Mandado de Segurança, já que o remédio processual adequado para combater o despacho que indeferiu o Recurso Extraordinário, segundo o disposto no § 1º, do art. 273, do RITST e a alínea **b** do art. 897 da CLT, é o Agravo de Instrumento.

Incide, pois, à espécie, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** o mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com suporte no artigo 295, parágrafo único, inciso I, c/c o artigo 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 10 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Ministro

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-435.379/1998.9**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO  
EMBARGADA : SIGLIA BARROS PICCIANI  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 2095/2006-1 (fls. 558/559), dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A, bem como a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide.

A ausência de manifestação da parte acarretará o deferimento dos referidos pedidos.

Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 09 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1.858/2001-011-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
EMBARGANTE : RICARDO STREHLE  
ADVOGADO : DR. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
EMBARGADO : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado a fls. 361 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.  
Brasília, 08 de maio de 2006

RONALDO LEAL  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 22 de maio de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-AIRR-13/2002-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
EMBARGADO(A) : ADÃO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

PROCESSO : E-AIRR-36/2002-065-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CELESTINO E OUTRAS  
ADVOGADA : DR(A). SUELY IKEFUTI  
EMBARGADO(A) : MARY IGNÊS LEMES DA ÂNGELA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADAUTO MINERVA  
EMBARGADO(A) : NELSON DA ÂNGELA - ME  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BOAVENTURA

PROCESSO : E-RR-45/2003-018-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ PROCÓPIO  
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

PROCESSO : E-AIRR-134/2002-094-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
EMBARGADO(A) : SIDNEI ROGÉRIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO : E-AIRR-144/2004-761-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BRASKEM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI  
EMBARGADO(A) : ORLANDO ROBERTO PIERI  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES

PROCESSO : E-ED-RR-245/2002-008-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ROBERTO PRATA GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

PROCESSO : E-AIRR-269/2005-103-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : IAPONAN JUSTINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA  
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÕES VS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALVES DA COSTA

PROCESSO : E-AIRR-273/2004-105-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU ROVIDA SILVA  
EMBARGADO(A) : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RICARDO GERMANO  
EMBARGADO(A) : NORTEC LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD

PROCESSO : E-ED-AIRR-276/1995-043-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : J. C. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
EMBARGADO(A) : RONALDO BASTOS ALARCON  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOUZA DA SILVEIRA

PROCESSO : E-RR-281/2004-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : AIRTON ANTÔNIO BORGES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-RR-302/2002-025-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SÍLVIO ANTÔNIO SILVA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES

PROCESSO : E-AIRR-302/2003-027-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTEPSP S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : SIDNEY DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA  
EMBARGADO(A) : CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

PROCESSO : E-AIRR-308/1998-091-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MÁRIO EDUARDO MONTOYA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-AIRR-309/2003-027-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTEPSP S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

PROCESSO : E-RR-370/2000-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO FERRAZ MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO  
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA CABOMAT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

PROCESSO : E-AIRR-383/2003-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ARLINDO MANFROI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-ED-AIRR-391/2004-013-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SELVINO GRUTZMANN  
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO  
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR-417/1998-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP



|              |  |              |   |              |   |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE             | PROCESSO     | : E-RR-782/2000-044-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  | PROCESSO     | : E-ED-RR-969/2003-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO   |
| EMBARGADO(A) | : NELSI LEAL NOGUEZ  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| ADVOGADO     | : DR(A). CELSO HAGEMANN                                    | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | EMBARGANTE   | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |
| ADVOGADO     | : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA                            | EMBARGADO(A) | : APARECIDA ANGÉLICA FREITAS CAMILE   | EMBARGADO(A) | : CÍCERO JOÃO DE SANTANA E OUTROS   |
| EMBARGADO(A) | : RIO GRANDE ENERGIA S.A.                                  | ADVOGADO     | : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA   | ADVOGADO     | : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA  |
| ADVOGADA     | : DR(A). ILDA AMARAL DE OLIVEIRA                           | PROCESSO     | : E-AG-AIRR-827/2003-014-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR-1.021/2003-042-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| EMBARGADO(A) | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.             | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| ADVOGADA     | : DR(A). HELENA JURACI AMISANI                             | EMBARGANTE   | : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.   | EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP   |
| PROCESSO     | : E-A-RR-430/2003-039-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO            | ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO     | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | EMBARGADO(A) | : CELSO LOPES   | EMBARGADO(A) | : CUSTÓDIO FERREIRA MARQUES   |
| EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP            | ADVOGADO     | : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES   | ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA   |
| ADVOGADO     | : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO                           | PROCESSO     | : E-RR-885/2003-106-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  | PROCESSO     | : E-ED-RR-1.029/2003-008-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO   |
| EMBARGADO(A) | : TANEAKI HARA   | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS                           | EMBARGANTE   | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ   | EMBARGANTE   | : BANCO ITAÚ S.A.   |
| PROCESSO     | : E-A-ED-RR-446/2003-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO        | ADVOGADA     | : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  | ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA   |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO CARLOS CARDUCHI   | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| EMBARGANTE   | : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO                        | ADVOGADO     | : DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI   | EMBARGADO(A) | : JOÃO BONIFÁCIO FAJOLI   |
| ADVOGADO     | : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES                           | PROCESSO     | : E-RR-897/2003-081-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA   |
| EMBARGADO(A) | : RAIMUNDO FRANCISCO TEIXEIRA                              | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | PROCESSO     | : E-ED-RR-1.070/2001-026-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : DR(A). EDUARDO NEVES GOMES                               | EMBARGANTE   | : CITROSUCO PAULISTA S.A.   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| PROCESSO     | : E-AIRR-544/2003-003-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO           | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   | EMBARGANTE   | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                                  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | EMBARGADO(A) | : MANOEL FERREIRA NETO  | ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO   |
| EMBARGANTE   | : IZILDINHA DE JESUS ARAUJO                                | ADVOGADO     | : DR(A). EURIVALDO DIAS   | EMBARGADO(A) | : APARECIDO ANTÔNIO DA SILVA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). ENEAS PAES DE ARRUDA                              | PROCESSO     | : E-RR-907/2003-070-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : DR(A). LEANDRO MELONI   |
| EMBARGADO(A) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                     | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | PROCESSO     | : E-RR-1.089/2003-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                    | EMBARGANTE   | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| PROCESSO     | : E-RR-577/2000-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO              | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   | EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | EMBARGADO(A) | : CHOZO HAYAMASHIDA   | ADVOGADO     | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  |
| EMBARGANTE   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            | ADVOGADO     | : DR(A). EDVIL CASSONI JUNIOR   | EMBARGADO(A) | : CARLOS ALBERTO ÁLVAREZ ECHENIQUE E OUTRO  |
| ADVOGADO     | : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO                    | PROCESSO     | : E-ED-RR-927/2003-014-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO  | ADVOGADA     | : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA  |
| EMBARGADO(A) | : CÉLIA THAÍS PEDRAS VENUTO                                | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| ADVOGADA     | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                   | EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  | ADVOGADA     | : DR(A). TATIANA IRBER  |
| PROCESSO     | : E-AIRR-612/2003-021-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO            | ADVOGADO     | : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  | PROCESSO     | : E-AIRR-1.123/2003-017-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | EMBARGADO(A) | : DJALMA LIMA SILVA E OUTROS  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG             | ADVOGADO     | : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA  | EMBARGANTE   | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO                            | PROCESSO     | : E-AIRR-943/2001-004-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |
| ADVOGADA     | : DR(A). CARLA ELÓI SILVA                                  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO AUGUSTO ALVARES DE OLIVEIRA   |
| EMBARGADO(A) | : CARLOS LUIZ FERREIRA                                     | EMBARGANTE   | : APARECIDA DONIZETI BELOTTI DA SILVA E OUTROS  | ADVOGADO     | : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO                 | ADVOGADO     | : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  | PROCESSO     | : E-ED-AIRR-1.125/2003-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| PROCESSO     | : E-AIRR-626/2002-070-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO            | EMBARGADO(A) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | PROCURADOR   | : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE   | EMBARGANTE   | : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.   |
| EMBARGANTE   | : FERRAGENS LOBA DE JACAREPAGUÁ LTDA.                      | PROCURADORA  | : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO  | ADVOGADO     | : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO ANTÔNIO LOPES                                | PROCESSO     | : E-ED-RR-947/2003-022-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO   |
| EMBARGADO(A) | : DARCY GOMES DE OLIVEIRA                                  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | EMBARGADO(A) | : AYRTON DE FIGUEIREDO COSTA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). CLÁUDIA ELAINE DE MOURA VALLE                     | EMBARGANTE   | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | ADVOGADO     | : DR(A). EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI   |
| PROCESSO     | : E-RR-640/2001-004-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO             | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | PROCESSO     | : E-ED-RR-1.130/1998-001-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | EMBARGADO(A) | : ALOÍSIO MAGNO DOS SANTOS E OUTROS   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| EMBARGANTE   | : ADAIR GONÇALVES FERREIRA                                 | ADVOGADO     | : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  | EMBARGANTE   | : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS - COOPERCONCI |
| ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO              | PROCESSO     | : E-ED-RR-952/2003-006-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO   | ADVOGADO     | : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES   |
| EMBARGADO(A) | : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.                          | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | EMBARGADO(A) | : FLORISVALDO ALMEIDA VIEIRA  |
| ADVOGADA     | : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO                          | EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  | ADVOGADO     | : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  |
| PROCESSO     | : E-ED-RR-718/1996-121-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO          | ADVOGADO     | : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  | PROCESSO     | : E-RR-1.141/2003-084-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | EMBARGADO(A) | : BALTAZAR GONÇALVES E OUTROS   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| EMBARGANTE   | : ARACRUZ CELULOSE S.A.                                    | ADVOGADO     | : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA  | EMBARGANTE   | : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         | PROCESSO     | : E-RR-960/2003-133-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA                                    | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | EMBARGADO(A) | : SEBASTIÃO CARLOS RODRIGUES  |
| ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR A. SANTOS                           | EMBARGANTE   | : GEORGE BISPO DE SOUZA   | ADVOGADA     | : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES  |
| PROCESSO     | : E-RR-732/2003-465-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO              | ADVOGADA     | : DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  | PROCESSO     | : E-AIRR-1.172/1989-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | EMBARGADO(A) | : BRASKEM S.A.  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| EMBARGANTE   | : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.                          | ADVOGADA     | : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO  | EMBARGANTE   | : ESTADO DO CEARÁ   |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         | PROCESSO     | : E-AIRR-962/2003-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  | PROCURADOR   | : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  |
| EMBARGADO(A) | : ALÍPIO DA SILVA CARNAÍBA                                 | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | EMBARGADO(A) | : ALICE ÁUREA DE REZENDE MELO NEVES E OUTROS  |
| ADVOGADO     | : DR(A). DANILO PEREZ GARCIA                               | EMBARGANTE   | : MARIA LUIZA DUÓ MOLINA  | ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO RIBEIRO UCHÔA  |
| PROCESSO     | : E-RR-764/2003-662-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO              | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  |              |   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP   |              |   |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV                  | ADVOGADO     | : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  |              |   |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         | ADVOGADA     | : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI   |              |   |
| EMBARGADO(A) | : LUIZ ALBERTO KRAUZS E OUTROS                             |              |   |              |   |
| ADVOGADO     | : DR(A). VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA                 |              |   |              |   |

|              |  |              |  |              |  |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-AIRR-1.199/2003-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO               | PROCESSO     | : E-AIRR-1.466/2004-003-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO          | PROCESSO     | : E-AIRR-1.686/2003-060-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO    |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                              | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                    |
| EMBARGANTE   | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA                             | EMBARGANTE   | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | EMBARGANTE   | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                         |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                               | ADVOGADO     | : DR(A). DÉCIO FREIRE                                      | ADVOGADO     | : DR(A). NILTON CORREIA                              |
| EMBARGADO(A) | : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA                                       | EMBARGADO(A) | : JOSÉ BIANOR MONTEIRO PENA                                | EMBARGADO(A) | : ILACIR MARQUES SANTOS                              |
| ADVOGADO     | : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA                            | ADVOGADA     | : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA               | ADVOGADA     | : DR(A). ELAINY CÁSSIA DE MOURA                      |
| PROCESSO     | : E-RR-1.246/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO                  | ADVOGADA     | : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI                      | PROCESSO     | : E-RR-1.812/2001-021-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO      |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                          | PROCESSO     | : E-RR-1.482/2003-101-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO           | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                           |
| EMBARGANTE   | : BANCO ITAÚ S.A.  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | EMBARGANTE   | : MÁRCIO FERREIRA DOMINGUES                          |
| ADVOGADO     | : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN                                 | EMBARGANTE   | : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                      | ADVOGADO     | : DR(A). LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS               |
| EMBARGADO(A) | : MARA LÚCIA LISBOA IGUALTYHER E OUTROS                          | ADVOGADO     | : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES                           | EMBARGADO(A) | : BANCO BANESTADO S.A.                               |
| ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA                      | EMBARGADO(A) | : DORIVAL INÁCIO DE SOUZA                                  | ADVOGADO     | : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                        |
| PROCESSO     | : E-ED-RR-1.261/2000-008-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO              | ADVOGADO     | : DR(A). NELSON MEYER                                      | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                     |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                | PROCESSO     | : E-A-RR-1.499/2003-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO         | PROCESSO     | : E-A-AIRR-1.957/2002-010-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO |
| EMBARGANTE   | : JOSÉ DE PAULA COSTA  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO                         | EMBARGANTE   | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                     | EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP       |
| EMBARGADO(A) | : RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.                                | ADVOGADA     | : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI              | ADVOGADO     | : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO                     |
| ADVOGADA     | : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI                       | EMBARGADO(A) | : VALDELI DE FIGUEIREDO                                    | EMBARGADO(A) | : ROSELI FÁTIMA DE CAMARGO                           |
| PROCESSO     | : E-RR-1.262/2004-019-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO                  | ADVOGADO     | : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM                            | ADVOGADO     | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                         |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                       | PROCESSO     | : E-ED-RR-1.530/2000-462-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO         | PROCESSO     | : E-AIRR-2.003/1998-030-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO    |
| EMBARGANTE   | : ALBA APARECIDA DE QUEIROZ FREITAS E OUTROS                     | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO                                    | EMBARGANTE   | : CREUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA                             | EMBARGANTE   | : MÁRIO LUIZ PINTO                                   |
| EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO                              | ADVOGADO     | : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARCOS ULHOA DANI                                       | EMBARGADO(A) | : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.               | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS         |
| PROCESSO     | : E-RR-1.287/2003-092-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO                  | ADVOGADO     | : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR                              | ADVOGADO     | : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO                         |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           | PROCESSO     | : E-RR-1.560/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO           | PROCESSO     | : E-AIRR-2.056/2001-055-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| EMBARGANTE   | : HOLCIM (BRASIL) S.A.   | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA              |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                 | EMBARGANTE   | : TRW AUTOMOTIVE LTDA.                                     | EMBARGANTE   | : EVANILDE LÚCIA VECCHI BRAGION                      |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ MOREIRA DA ROCHA  | ADVOGADO     | : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR                        | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ SALEM NETO                             |
| ADVOGADO     | : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES                             | EMBARGADO(A) | : DALCY MUZY E OUTROS                                      | EMBARGADO(A) | : MUNICÍPIO DE JAÚ                                   |
| PROCESSO     | : E-AIRR-1.310/2002-109-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO                | ADVOGADO     | : DR(A). OSVALDO STEVANELLI                                | ADVOGADA     | : DR(A). GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI                |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                       | PROCESSO     | : E-AIRR-1.599/2001-102-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO         | PROCESSO     | : E-AIRR-2.098/1991-811-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO    |
| EMBARGANTE   | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                           |
| ADVOGADA     | : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO                                | EMBARGANTE   | : ADRIANA FÁTIMA DE ABREU                                  | EMBARGANTE   | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE      |
| EMBARGADO(A) | : VALTER FERREIRA PINTO  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                             | ADVOGADO     | : DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA          |
| PROCESSO     | : E-AIRR-1.322/1991-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                | EMBARGADO(A) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                   | EMBARGADO(A) | : LUIZ CARLOS MADRUGA FAGUNDES                       |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         | ADVOGADO     | : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO             |
| EMBARGANTE   | : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.                                     | PROCESSO     | : E-RR-1.618/2001-421-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO            | ADVOGADA     | : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                 | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | PROCESSO     | : E-ED-AIRR-2.102/2000-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) | : MARIZA RITA DE REZENDE   | EMBARGANTE   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO              | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                           |
| ADVOGADO     | : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS                           | PROCURADOR   | : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE                      | EMBARGANTE   | : JOSÉ VIEIRA ARANTES                                |
| PROCESSO     | : E-RR-1.378/1998-011-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO                  | EMBARGADO(A) | : DEMERVAL SOARES GONÇALVES                                | ADVOGADO     | : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA                      |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           | ADVOGADA     | : DR(A). JANAINA SIQUEIRA PAES                             | EMBARGADO(A) | : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.                       |
| EMBARGANTE   | : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  | EMBARGADO(A) | : MUNICÍPIO DE VALENÇA                                     | ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                          |
| ADVOGADA     | : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO                                      | ADVOGADO     | : DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO                            | PROCESSO     | : E-RR-2.185/2002-010-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO      |
| EMBARGADO(A) | : CARLOS LINDOLFO TORTORELLA E OUTROS                            | PROCESSO     | : E-ED-AIRR-1.651/2002-059-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO       | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS                              | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | EMBARGANTE   | : BANCO BANESTADO S.A.                               |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                  | EMBARGANTE   | : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR                               | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                     |
| ADVOGADO     | : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES                                     | ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS    | EMBARGADO(A) | : ANDRESA MATOS GUEDELUNAS                           |
| PROCESSO     | : E-RR-1.391/2004-002-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO                  | EMBARGADO(A) | : ROSILENE HORTA TAVARES                                   | ADVOGADO     | : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS               |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                | ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA                            | PROCESSO     | : E-AIRR-2.318/1999-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO    |
| EMBARGANTE   | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                       | PROCESSO     | : E-ED-A-AIRR-1.665/2001-036-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO     | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI               |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                               | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                    | EMBARGANTE   | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  |
| EMBARGADO(A) | : ELI MARIA MONTEIRO   | EMBARGANTE   | : ELISETE LÚCIA PERES MEDINA E OUTROS                      | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). ALTEVIR L. SARMENTO                                     | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                             | EMBARGADO(A) | : EVANILDO DOS SANTOS SILVA                          |
| PROCESSO     | : E-ED-RR-1.443/2003-033-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO               | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            | ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA                        |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                | ADVOGADO     | : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES                      | EMBARGADO(A) | : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.               |
| EMBARGANTE   | : MARIA DAS GRAÇAS AMORA   | ADVOGADO     | : DR(A). MARCOS ULHOA DANI                                 | PROCESSO     | : E-RR-2.484/2000-025-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                   | EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF              | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                           |
| EMBARGADO(A) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO             | ADVOGADO     | : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                        | EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP       |
| ADVOGADO     | : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  | PROCESSO     | : E-A-RR-1.686/2002-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO         | ADVOGADA     | : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI              |
| PROCESSO     | : E-AIRR-1.464/2003-262-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | EMBARGADO(A) | : LUCIENE NERY MANSUR DUARTE                         |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   | EMBARGANTE   | : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO                     | ADVOGADO     | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                         |
| EMBARGANTE   | : SEEBER FASTPLAS LTDA.  | ADVOGADO     | : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR                        | PROCESSO     | : E-AIRR-2.631/2003-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO                                 | EMBARGADO(A) | : ROSÁLIA SIDÉLIA RODRIGUES                                | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                       |
| EMBARGADO(A) | : MAURO VIGNOTTO   | ADVOGADO     | : DR(A). WALTER BERGSTRÖM                                  | EMBARGANTE   | : ELIZABETE BREDÁ SANCHEZ                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID                                    | ADVOGADO     | : DR(A). WALTER BERGSTRÖM                                  | ADVOGADA     | : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA                  |
|              |  |              |  | EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA        |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                   |



|              |  |              |  |              |   |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO     | : E-A-AIRR-2.657/2000-032-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR-20.990/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO     | : E-AIRR-54.528/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                             |
| EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | EMBARGANTE   | : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  | EMBARGANTE   | : SUELI INES DA SILVA MARIANO                                 |
| ADVOGADA     | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  | ADVOGADO     | : DR(A). DEJAIR DE SOUZA   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS                              |
| EMBARGADO(A) | : LANCHES SANTA MARIA LTDA.  | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                |
| PROCESSO     | : E-ED-RR-2.878/2002-911-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : DR(A). ELAINE GONÇALVES  | ADVOGADO     | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                          |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | EMBARGADO(A) | : JOSÉ EDINALDO BALBINO FERNANDES  | ADVOGADO     | : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO                              |
| EMBARGANTE   | : MANAUS ENERGIA S.A.  | ADVOGADA     | : DR(A). NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO   | PROCESSO     | : E-RR-54.575/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| ADVOGADO     | : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                    |
| EMBARGADO(A) | : FRANCISCO DO SOCORRO GOMES SILVA E OUTROS  | EMBARGANTE   | : SKF DO BRASIL LTDA.  | EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                 |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA   | ADVOGADA     | : DR(A). ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                            |
| PROCESSO     | : E-AIRR-3.230/1999-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  | EMBARGADO(A) | : ALCIDES MENDES FERREIRA  | EMBARGADO(A) | : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS                                     |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | ADVOGADO     | : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES   | ADVOGADO     | : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER                                |
| EMBARGANTE   | : BRUNO CIRANO E OUTROS  | PROCESSO     | : E-ED-RR-24.104/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR-58.529/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO             |
| ADVOGADO     | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                             |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P   | EMBARGANTE   | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.   | EMBARGANTE   | : ALCIVAN XAVIER DE SOUSA E OUTROS                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO   | ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                            |
| ADVOGADA     | : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  | EMBARGADO(A) | : PEDRO MARIANO BORBA NETO   | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN |
| PROCESSO     | : E-AIRR-4.204/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO  | ADVOGADA     | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA   | ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS                |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | PROCESSO     | : E-ED-RR-24.160/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR-66.936/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| EMBARGANTE   | : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | EMBARGANTE   | : PRIMO TEDESCO S.A.  |
| EMBARGADO(A) | : CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE   | ADVOGADO     | : DR(A). ESTÉVÃO MALLET                                       |
| ADVOGADO     | : DR(A). PAULO AZEVEDO   | ADVOGADO     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  | EMBARGADO(A) | : SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTRO                             |
| PROCESSO     | : E-RR-5.107/2000-662-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO  | EMBARGADO(A) | : ROBSON MARTINS   | ADVOGADO     | : DR(A). AUGUSTO ROCHA COELHO                                 |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | ADVOGADA     | : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE   | PROCESSO     | : E-RR-69.377/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO              |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  | PROCESSO     | : E-ED-RR-27.732/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO   | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       |
| ADVOGADA     | : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI   | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | EMBARGANTE   | : JOÃO DO NASCIMENTO LEITE                                    |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ DA SILVA  | EMBARGANTE   | : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  | ADVOGADA     | : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA              |
| ADVOGADA     | : DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA   | ADVOGADA     | : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO   | EMBARGADO(A) | : BANCO ITAÚ S.A.   |
| PROCESSO     | : E-RR-7.705/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  | EMBARGADO(A) | : ELODIR ADONIS DA SILVA   | ADVOGADO     | : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN                              |
| RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | ADVOGADO     | : DR(A). HUMBERTO PAULO BECK   | PROCESSO     | : E-ED-AIRR-72.562/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO         |
| EMBARGANTE   | : MUNICÍPIO DE OSASCO  | PROCESSO     | : E-AIRR-30.349/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                           |
| PROCURADOR   | : DR(A). CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | EMBARGANTE   | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN               |
| EMBARGADO(A) | : PATRÍCIA SOARES DE MATOS SILVA   | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP   | ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE                |
| ADVOGADA     | : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | EMBARGADO(A) | : NEI MARQUES DE SOUZA  |
| ADVOGADA     | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  | EMBARGADO(A) | : WAGNER LUÍS DE FAVRE   | ADVOGADA     | : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS                        |
| PROCESSO     | : E-AIRR-8.110/2002-900-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO   | ADVOGADO     | : DR(A). ROMEU GUARNIERI   | PROCESSO     | : E-ED-RR-80.846/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO           |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | EMBARGADO(A) | : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                           |
| EMBARGANTE   | : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.   | ADVOGADO     | : DR(A). RODRIGO ZACCHI  | EMBARGANTE   | : NYRCE RODRIGUES JORDÃO E OUTROS                             |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR  | PROCESSO     | : E-ED-RR-33.635/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE                            |
| EMBARGADO(A) | : ABIMAEEL PEREIRA VIEIRA  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | EMBARGADO(A) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC          |
| ADVOGADO     | : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS   | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP   | ADVOGADO     | : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE                          |
| PROCESSO     | : E-ED-RR-10.788/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | PROCESSO     | : E-RR-82.524/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | EMBARGADO(A) | : MÔNICA CAIRRÃO RODRIGUES   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                           |
| EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | ADVOGADO     | : DR(A). DOUGLAS APARECIDO FERNANDES   | EMBARGANTE   | : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE   | PROCESSO     | : E-AIRR-35.425/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | EMBARGADO(A) | : PAULO LEBEIS BOMFIM   |
| EMBARGADO(A) | : WILSON ROBERTO LOPES   | EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                              |
| ADVOGADO     | : DR(A). EDISON URBANO MANSUR  | ADVOGADO     | : DR(A). ROBSON FREITAS MELO   | PROCESSO     | : E-AIRR-89.788/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| PROCESSO     | : E-RR-13.394/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO   | EMBARGADO(A) | : AMAURI CHEBAT  | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                    |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | ADVOGADO     | : DR(A). CLÉDSON CRUZ  | EMBARGANTE   | : ALBERTO BADRA JÚNIOR  |
| EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | PROCESSO     | : E-AIRR-40.815/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO   | ADVOGADA     | : DR(A). MARIA CRISTINA FERRAZ                                |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | EMBARGADO(A) | : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS                                     |
| ADVOGADO     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  | EMBARGANTE   | : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  | ADVOGADO     | : DR(A). GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA                         |
| EMBARGADO(A) | : LUCIANO MIRANDA COSTA  | ADVOGADA     | : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES   | EMBARGADO(A) | : BADRA S.A.  |
| ADVOGADO     | : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES   | EMBARGADO(A) | : YOSHIKAZU SUZUMURA FILHO   | PROCESSO     | : E-RR-90.572/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| PROCESSO     | : E-RR-18.984/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | ADVOGADA     | : DR(A). SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                    |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | PROCESSO     | : E-RR-48.994/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO   | EMBARGANTE   | : NADI ALVES DE LIMA  |
| EMBARGANTE   | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.   | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | ADVOGADO     | : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  | EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  | EMBARGANTE   | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                      |
| EMBARGADO(A) | : CELSO DE PAULA   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADA     | : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS                     |
| ADVOGADO     | : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  | EMBARGADO(A) | : ADEMAR SPINELLO  | ADVOGADO     | : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO                          |
|              |  | ADVOGADO     | : DR(A). GELSON BARBIERI   | EMBARGADO(A) | : REDE FERROVIÁRIA REDERAL - RFFSA                            |
|              |  |              |  | ADVOGADA     | : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA                    |

|   |   |              |  |              |   |
|---|---|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO  | : E-ED-RR-93.935/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO               | ADVOGADO     | : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO                          | PROCESSO     | : E-RR-546.981/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO   |
| RELATOR   | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                               | EMBARGADO(A) | : ARTEX S.A.   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| EMBARGANTE  | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                   | ADVOGADA     | : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN                      | EMBARGANTE   | : ELÍSIO REIS MACIEL  |
| ADVOGADO  | : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE                    | PROCESSO     | : E-RR-514.714/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO                | ADVOGADO     | : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA   |
| EMBARGADO(A)  | : SANY SILVEIRA   | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                          | EMBARGADO(A) | : BANCO BANE B.S.A.   |
| ADVOGADO  | : DR(A). MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO                             | EMBARGANTE   | : EDISON LIMONGE PALMA                                 | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| PROCESSO  | : E-RR-96.150/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                  | ADVOGADO     | : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO                      | PROCESSO     | : E-RR-548.206/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATOR   | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                               | EMBARGADO(A) | : SOUZA CRUZ S.A.                                      | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| EMBARGANTE  | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT                                       | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                   | EMBARGANTE   | : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.   |
| ADVOGADO  | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                  | ADVOGADO     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                        | ADVOGADA     | : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA   |
| ADVOGADO  | : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                 | PROCESSO     | : E-RR-516.375/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO                | EMBARGADO(A) | : REINALDO FELISBERTO   |
| EMBARGADO(A)  | : JOÃO DEVILLA OLIVEIRA   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                      | ADVOGADA     | : DR(A). CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA  |
| ADVOGADO  | : DR(A). VANDER NEI S. MENDONÇA                                   | EMBARGANTE   | : JOSÉ ÉDISON TAVARES                                  | PROCESSO     | : E-RR-551.132/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO  |
| PROCESSO  | : E-RR-144.878/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO                 | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                         | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| RELATOR   | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                           | ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO                      | EMBARGANTE   | : IZALTINO OLAVIO WELTER  |
| EMBARGANTE  | : FRANCISCA FARIA DO AMARAL                                       | EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES     | ADVOGADO     | : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO   |
| ADVOGADO  | : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO                                 | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                     | EMBARGADO(A) | : HERING TÊXTIL S.A.  |
| EMBARGADO(A)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT               | EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | ADVOGADO     | : DR(A). EDEMIR DA ROCHA  |
| ADVOGADO  | : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA                                  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                     | PROCESSO     | : E-RR-553.818/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO   |
| ADVOGADO  | : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA                       | PROCESSO     | : E-RR-518.573/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO                | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| PROCESSO  | : E-RR-405.765/1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO                           | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                      | EMBARGANTE   | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  |
| RELATOR   | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 | EMBARGANTE   | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES                | PROCURADOR   | : DR(A). PAULO CESAR KEIN   |
| EMBARGANTE  | : SOUZA CRUZ S.A.   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                     | EMBARGADO(A) | : VITOR HUGO FRANÇA VARGAS  |
| ADVOGADO  | : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                              | EMBARGADO(A) | : PAULO CÉSAR DE ANDRADE                               | ADVOGADO     | : DR(A). LORYS COUTO FONSECA  |
| ADVOGADO  | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                                   | ADVOGADO     | : DR(A). GERSON ORTEGA ROSA                            | PROCESSO     | : E-RR-558.233/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO  |
| EMBARGADO(A)  | : RICARDO DA SILVA  | PROCESSO     | : E-RR-520.648/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO                | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| ADVOGADO  | : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR                             | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                          | EMBARGANTE   | : MASSA FALIDA DE DISAPEL - ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.   |
| PROCESSO  | : E-RR-426.490/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO                           | EMBARGANTE   | : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.                  | ADVOGADA     | : DR(A). FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO   |
| RELATOR   | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                       | ADVOGADO     | : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO   |
| EMBARGANTE  | : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.                               | EMBARGADO(A) | : MARIA APARECIDA DA SILVA                             | EMBARGADO(A) | : JANETE SOUZA DA SILVA SANTOS  |
| ADVOGADO  | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                  | ADVOGADO     | : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                   | ADVOGADO     | : DR(A). CLAUDEMIR MELLER   |
| EMBARGADO(A)  | : LOURIVAL LUIZ DA SILVEIRA                                       | PROCESSO     | : E-RR-531.615/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO                | PROCESSO     | : E-RR-560.830/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| ADVOGADO  | : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES  | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                 | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  |
| PROCESSO  | : E-RR-449.851/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO                           | EMBARGANTE   | : ITAIPU BINACIONAL                                    | EMBARGANTE   | : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA   |
| RELATOR   | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            | ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                            | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| EMBARGANTE  | : ISA DE SOUZA DE OLIVEIRA  | EMBARGADO(A) | : DIAMIRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA                          | EMBARGADO(A) | : ELZA DE MOURA   |
| ADVOGADO  | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                         | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  |
| EMBARGADO(A)  | : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP                      | PROCESSO     | : E-RR-533.270/1999-3 TRT DA 22A. REGIÃO               | PROCESSO     | : E-RR-560.884/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| ADVOGADO  | : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO                              | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                      | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| PROCESSO  | : E-ED-RR-461.329/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO                        | EMBARGANTE   | : ESTADO DO PIAUÍ                                      | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   |
| RELATOR   | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                               | PROCURADOR   | : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO                 | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |
| EMBARGANTE  | : ITAIPU BINACIONAL   | EMBARGADO(A) | : FRANCISCO ROBERSON MARCELO DA SILVA                  | ADVOGADO     | : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR   |
| ADVOGADO  | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                       | ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO WILSON SOARES                         | EMBARGADO(A) | : PEDRO JOSÉ CAMARGO NETTO  |
| EMBARGADO(A)  | : MARIA ALDERITA LIMA OLIVEIRA                                    | PROCESSO     | : E-RR-536.178/1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO               | ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  |
| ADVOGADO  | : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA                                 | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                          | PROCESSO     | : E-ED-RR-565.288/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO  |
| PROCESSO  | : E-RR-468.265/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO                           | EMBARGANTE   | : ELIZEU LUIZ DE CARVALHO E OUTROS                     | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| RELATOR   | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO     | : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA                  | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   |
| EMBARGANTE  | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL            | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA     | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |
| ADVOGADO  | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                       | ADVOGADO     | : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR   |
| ADVOGADO  | : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA                           | PROCESSO     | : E-RR-536.609/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO               | EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| EMBARGADO(A)  | : JOÃO VILMAR ZART  | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                          | ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO MENDES CALLADO   |
| ADVOGADO  | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                    | EMBARGANTE   | : APOLONIA KORB  | ADVOGADO     | : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN   |
| PROCESSO  | : E-ED-RR-478.291/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO                        | ADVOGADO     | : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO                 | EMBARGADO(A) | : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS   |
| RELATOR   | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 | EMBARGADO(A) | : HERING TÊXTIL S.A.                                   | ADVOGADO     | : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  |
| EMBARGANTE  | : BANCO DO BRASIL S.A.  | ADVOGADO     | : DR(A). EDEMIR DA ROCHA                               | PROCESSO     | : E-RR-570.526/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| ADVOGADO  | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                           | PROCESSO     | : E-RR-539.694/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO                | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADA  | : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES                             | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                    | EMBARGANTE   | : BANCO DO BRASIL S.A.  |
| EMBARGADO(A)  | : MARIA LÚCIA LOPES DE CARVALHO                                   | EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP         | ADVOGADO     | : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO  | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                  | ADVOGADO     | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                   | ADVOGADO     | : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA   |
| ADVOGADO  | : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA                               | EMBARGADO(A) | : PAULO LUCAS FILHO                                    | ADVOGADA     | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  |
| PROCESSO  | : E-RR-489.809/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO                           | ADVOGADO     | : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR               | EMBARGADO(A) | : DELMIRA MARIA DEL DEBBIO  |
| RELATOR   | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                     | PROCESSO     | : E-RR-541.894/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO                | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  |
| EMBARGANTE  | : CAIO CESAR DE PAOLI   | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                          | PROCESSO     | : E-RR-575.263/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| ADVOGADO  | : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                             | EMBARGANTE   | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.        | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| ADVOGADO  | : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO                                    | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS            | EMBARGANTE   | : BRASITEST S.A.  |
| ADVOGADO  | : DR(A). AUGUSTO HADDOCK LOBO                                     | EMBARGADO(A) | : REINALDO OLIMPIO                                     | ADVOGADA     | : DR(A). NOEMI SILVEIRA BUBA  |
| EMBARGADO(A)  | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                               | ADVOGADO     | : DR(A). DIRCEU ROSA JÚNIOR                            | EMBARGADO(A) | : ROSÂNGELA VENTUROSO SEKIZAWA  |
| ADVOGADO  | : DR(A). NILTON CORREIA   | PROCESSO     | : E-ED-RR-546.976/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO             | ADVOGADO     | : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA   |
| ADVOGADO  | : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                      | PROCESSO     | : E-RR-575.345/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| EMBARGADO(A)  | : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL | EMBARGANTE   | : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.         | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| ADVOGADA  | : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA                                 | ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                            | EMBARGANTE   | : CARGILL AGRÍCOLA S.A.   |
| * Processo com o julgamento suspenso em 12/12/05 e retirado de pauta por força da RA nº 1114 de 19/12/2005. |   |              |  |              |   |
| PROCESSO  | : E-RR-503.916/1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO                          | EMBARGADO(A) | : PEDRO CREMM PONTES                                   | ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   |
| RELATOR   | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                     | ADVOGADO     | : DR(A). LEANDRO MELONI                                | EMBARGADO(A) | : LIBRA TEREZINHA NUNES   |
| EMBARGANTE  | : AMAURI IDALÍCIO DOS SANTOS                                      | ADVOGADA     | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA               | ADVOGADO     | : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN  |



|  |   |  |
|--|---|--|
| PROCESSO : E-RR-576.750/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO                           | PROCESSO : E-RR-637.363/2000-6 TRT DA 23A. REGIÃO   | PROCESSO : E-RR-668.101/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.   | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  | EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.   |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA                     | EMBARGADO(A) : DAVINO MÁRIO DE ARRUDA   | ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS  |
| EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DONDONI                                      | ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORRÊA DA ROCHA  | EMBARGANTE : MARINALDO PEREIRA DA SILVA  |
| ADVOGADO : DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL                                  |   | ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  |
|  | PROCESSO : E-ED-RR-638.401/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO   | EMBARGADO(A) : OS MESMOS   |
| PROCESSO : E-RR-588.669/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO                          | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | PROCESSO : E-RR-669.528/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                      | EMBARGANTE : KATERINE MARY SILVEIRA   | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| EMBARGANTE : NORIVAL COLZANI   | ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI   | EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.   |
| ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO                             | EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV                             | ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL   |
| EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.  | ADVOGADA : DR(A). ANITA PEREVERZIEV   | ADVOGADO : DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES   |
| ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN                                 | ADVOGADO : DR(A). DILSON TEIXEIRA MADUREIRA   | ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  |
|  |   | EMBARGADO(A) : SIDNEI PAULA BARBOSA  |
| PROCESSO : E-RR-591.073/1999-4 TRT DA 18A. REGIÃO                          | PROCESSO : E-RR-639.551/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADA : DR(A). ROSSANNA ALVES MOURE   |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | PROCESSO : E-RR-679.972/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  | EMBARGANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.  | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES                             | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  | EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  |
| EMBARGANTE : HILDA LUSTOSA ROCHA   | EMBARGADO(A) : IVAN LUIZ FAITARONE  | ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                                   | ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO   | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   |
| EMBARGADO(A) : OS MESMOS   |   | EMBARGADO(A) : RUBENS LUIZ PACHECO CAPELLA   |
| PROCESSO : E-RR-593.618/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO                           | PROCESSO : E-RR-643.195/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS   |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                             | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | PROCESSO : E-RR-685.155/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL          | EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO   | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  |
| ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA                                  | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA   | EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE   |
| EMBARGANTE : RONI SIEFERT VOLZ   | EMBARGADO(A) : IVAN SEBASTIÃO ALVES DE CASTRO   | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO   |
| ADVOGADO : DR(A). ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA                                | ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO   | EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO   |
| EMBARGADO(A) : OS MESMOS   |   | PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  |
| PROCESSO : E-RR-595.913/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO                           | PROCESSO : E-RR-643.214/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO  | EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARRARINI TRIANI  |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                      | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO  |
| EMBARGANTE : EDGAR VIDAL GARCIA  | EMBARGANTE : HELENO NUNES DOS SANTOS  | PROCESSO : E-RR-689.437/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA   | ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO   | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.                                     | EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA   | EMBARGANTE : ANTONIO CALDAS DE CAMPOS FILHO E OUTROS   |
| ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS                           | ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA   | ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES   |
|  | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)   |
| PROCESSO : E-RR-599.715/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO                           | PROCESSO : E-RR-646.510/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | PROCESSO : E-RR-693.111/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO  |
| EMBARGANTE : FRANCISCO GROTTA PRADA  | EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                              | ADVOGADA : DR(A). VANESSA VIEIRA LACERDA  | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC               |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                 | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS   | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                | EMBARGADO(A) : ROBERTO CHOHI E OUTROS   | PROCESSO : E-RR-696.121/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO   |
|  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA   | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| PROCESSO : E-RR-600.921/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO                          | PROCESSO : E-RR-650.432/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO  | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC               |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                      | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA   |
| EMBARGANTE : PEDRO PAULO DOS SANTOS  | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL   | PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS   |
| ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO                                     | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | EMBARGADO(A) : PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  |
| EMBARGADO(A) : CIA. HERING   | EMBARGADO(A) : JANE CLARICE PEDROSO ROCHA   | ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES  |
| ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA  | ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS   | PROCESSO : E-ED-RR-694.536/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO   |
|  | EMBARGADO(A) : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| PROCESSO : E-RR-605.162/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO                          | Complemento: Corre Junto com AIRR - 650431/2000-0   | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                            | PROCESSO : E-RR-652.830/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS   |
| EMBARGANTE : BANCO BEM S.A.  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | EMBARGADO(A) : GILMAR TORRES MATOS   |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                  | EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM  |
| EMBARGADO(A) : ROBSON BATISTA SILVA NUNES                                  | ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT   | PROCESSO : E-RR-696.121/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                    | EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   |
|  | PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ   | EMBARGANTE : RAIMUNDO CHAVES MOTA  |
| PROCESSO : E-RR-610.470/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO                           | EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ BRAGA  | ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA   | ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  |
| EMBARGANTE : FRANCISCO SANCHES CAVALLARO                                   | PROCESSO : E-RR-654.085/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO  | EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  |
| ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                              | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                             | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | PROCESSO : E-ED-RR-697.630/2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO  |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  | ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA                                | EMBARGADO(A) : ÂNGELA CARRIEL GAVANSKI SILVA  | EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA   |
|  | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNICK  | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO   |
| PROCESSO : E-RR-612.474/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO                           | PROCESSO : E-RR-666.818/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO   | EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RENATO VILHENA VALADARES   |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS   |
| EMBARGANTE : BANCO NORCHEM S.A.  | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC              | PROCESSO : E-RR-700.179/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                          | PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                  | EMBARGADO(A) : TEDNEY CORDEIRO FARIAS   | EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO   |
| EMBARGADO(A) : EDILSON SILVIO TREVISAN                                     | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES PEREIRA   | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO                     |   | EMBARGADO(A) : JOAQUIM MURTA DOS SANTOS FILHO E OUTROS   |
|  |   | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA   |
| PROCESSO : E-RR-621.089/2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO                           |   | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                |   |  |
| EMBARGANTE : SÍLVIA MARIA DE SOUZA LISBOA E OUTROS                         |   |  |
| ADVOGADA : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO                              |   |  |
| EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |   |  |
| PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA                           |   |  |

|              |   |   |              |   |   |              |   |  |
|--------------|---|---|--------------|---|---|--------------|---|--|
| PROCESSO     | : | E-RR-701.782/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO                                 | PROCESSO     | : | E-RR-719.664/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO   | PROCESSO     | : | E-RR-762.375/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     |
| EMBARGANTE   | : | DAMIÃO SANTOS DA SILVA  | EMBARGANTE   | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  | EMBARGANTE   | : | SÔNIA MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADA     | : | DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS                                   | EMBARGADO(A) | : | ATAÍDE VILELA   | EMBARGADO(A) | : | BANCO BANERJ S.A.  |
| EMBARGADO(A) | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA                    | ADVOGADO     | : | DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR   | ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DIRCÉO VILLAS BÓAS   | ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS   | EMBARGADO(A) | : | BANCO ITAÚ S.A.  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |              |   |   | EMBARGADO(A) | : | BANCO ITAÚ S.A.  |
|              |   |   | PROCESSO     | : | E-ED-RR-723.793/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES                             |
| PROCESSO     | : | E-RR-703.664/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                 | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | PROCESSO     | : | E-ED-RR-776.547/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO                 |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | EMBARGANTE   | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO   | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                    |
| EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  | PROCURADOR   | : | DR(A). LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO   | EMBARGANTE   | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                    | EMBARGADO(A) | : | LÁZARO JOSÉ ALEXANDRE   | PROCURADOR   | : | DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA   | ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  | EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO                        |
| EMBARGADO(A) | : | CARLOS ROBERTO TOBIAS   | EMBARGADO(A) | : | FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  | ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PEDRO ROSA MACHADO   | ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO   | EMBARGADO(A) | : | DERMEVAL LIMA MARIANO                                    |
|              |   |   | PROCESSO     | : | E-RR-726.112/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON                        |
| PROCESSO     | : | E-RR-704.021/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                 | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | PROCESSO     | : | E-RR-777.981/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | EMBARGANTE   | : | BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO   | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 |
| EMBARGANTE   | : | METRODADOS LTDA.  | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  | EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                       |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA VAAMONDE                                       | EMBARGADO(A) | : | EDNA TAVOLA   | ADVOGADO     | : | DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                            |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CYNTHIA GATENO   | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  | EMBARGADO(A) | : | HELVECIO GERALDO MARTINS                                 |
|              |   |   | ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO   | ADVOGADO     | : | DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE                             |
| PROCESSO     | : | E-RR-704.095/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO                                 | PROCESSO     | : | E-RR-727.682/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO   | PROCESSO     | : | E-RR-780.892/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                     | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                    |
| EMBARGANTE   | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  | EMBARGANTE   | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  | EMBARGANTE   | : | MUNICÍPIO DE ARARAQUARA                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   | ADVOGADO     | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                        |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ ROBERTO ALVES OLIVEIRA   | EMBARGADO(A) | : | MARIA DAS DORES DE ARAÚJO   | EMBARGADO(A) | : | ANA LÚCIA DE JESUS ARAÚJO E OUTRA                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO LOPES DE OLIVEIRA BRASIL                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO HENRIQUE CATALANI                         |
|              |   |   | PROCESSO     | : | E-AIRR E RR-729.448/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO  | PROCESSO     | : | E-RR-787.921/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO                    |
| PROCESSO     | : | E-RR-704.263/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO                                 | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                    |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  | EMBARGANTE   | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA                  |
| EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  | ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                    | EMBARGADO(A) | : | LÉSSIO SILVINO PATRÍCIO   | EMBARGADO(A) | : | ALDO VICENTE MIRANDA DA SILVA                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA   | ADVOGADO     | : | DR(A). PEDRO ROSA MACHADO   | ADVOGADA     | : | DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI                   |
| EMBARGADO(A) | : | JOÃO LÚCIO FERREIRA SILVA   |              |   |   | PROCESSO     | : | E-RR-792.229/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PEDRO ROSA MACHADO   | PROCESSO     | : | E-RR-734.868/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO   | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 |
|              |   |   | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | EMBARGANTE   | : | AFONSO RIBEIRO MACHADO E OUTROS                          |
| PROCESSO     | : | E-RR-706.811/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                 | EMBARGANTE   | : | COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO     | : | DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO                     |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS   | ADVOGADO     | : | DR(A). SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES |
| EMBARGANTE   | : | ELAINE DOS SANTOS   | EMBARGADO(A) | : | DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO  | EMBARGADO(A) | : | REDE FERROVIÁRIA REDERAL - RFFSA                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                                | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  | ADVOGADA     | : | DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                       |
| EMBARGADO(A) | : | METALÚRGICA CLODAL LTDA.  | EMBARGADO(A) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | E-ED-RR-794.887/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS MUNHOZ  | ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES   | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
|              |   |   | PROCESSO     | : | E-RR-738.214/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO   | EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                     |
| PROCESSO     | : | E-RR-707.441/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO                                 | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                       |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                     | EMBARGANTE   | : | JOSÉ DA SILVA   | ADVOGADO     | : | DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                            |
| EMBARGANTE   | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL                               | ADVOGADA     | : | DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  | EMBARGADO(A) | : | DAFNIS DE ASSIS RODRIGUES ALVES                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA                               | EMBARGADO(A) | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  | ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO ARLINDO DA COSTA                             |
| EMBARGADO(A) | : | WILSON EUZÉBIO VEIRA  | ADVOGADO     | : | DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR   | PROCESSO     | : | E-AIRR-800.193/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  | ADVOGADA     | : | DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  | RELATOR      | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 |
|              |   |   | EMBARGADO(A) | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  | EMBARGANTE   | : | VILCINEA MAGALHÃES DE VASCONCELLOS MELLO                 |
| PROCESSO     | : | E-RR-707.632/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). ANA LÚCIA MIRON REDONDO  | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO                          |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO     | : | DR(A). ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE  | EMBARGADO(A) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT        |
| EMBARGANTE   | : | CARLOS ESTEVÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS                              |              |   |   | ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ GOMES PALHA                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                                    | PROCESSO     | : | E-ED-RR-741.548/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : | DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA                           |
| EMBARGADO(A) | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA                    | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | PROCESSO     | : | E-ED-RR-803.910/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ   | EMBARGANTE   | : | BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.   | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                     |
|              |   |   | EMBARGADO(A) | : | ANA LÚCIA MIRON REDONDO   | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                       |
| PROCESSO     | : | E-RR-708.717/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE  | ADVOGADO     | : | DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                            |
| RELATOR      | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | PROCESSO     | : | E-ED-RR-743.877/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO  | EMBARGADO(A) | : | CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES                              |
| EMBARGANTE   | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO                           | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | ADVOGADO     | : | DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES               |
| PROCURADORA  | : | DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI                                     | EMBARGANTE   | : | CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CUNHA   | PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-806.718/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO               |
| EMBARGADO(A) | : | ANTÔNIO IZÍDIO DOS SANTOS   | ADVOGADO     | : | DR(A). HILDO PEREIRA PINTO  | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA  | ADVOGADA     | : | DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  | EMBARGANTE   | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                     |
| EMBARGADO(A) | : | MUNICÍPIO DE IBICARAÍ   | EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  | ADVOGADA     | : | DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA                             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO   | EMBARGADO(A) | : | SÔNIA MARQUES LUZ  |
|              |   |   | PROCESSO     | : | E-ED-RR-745.548/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADO     | : | DR(A). AILTON BAPTISTA ROCHA                             |
| PROCESSO     | : | E-RR-715.775/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                 | RELATOR      | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | PROCESSO     | : | E-ED-RR-814.853/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO                 |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       | EMBARGANTE   | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD     | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 |
| EMBARGANTE   | : | INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE | ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS   | EMBARGANTE   | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      | EMBARGADO(A) | : | ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA   | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         |
| EMBARGADO(A) | : | ADALGISA SILVA DE SOUZA E OUTROS                                      |              |   |   | EMBARGADO(A) | : | MARIA CRISTINA MAURENTE PEREIRA                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA                                     |              |   |   | ADVOGADO     | : | DR(A). EGIDIO LUCCA                                      |
|              |   |   | PROCESSO     | : | E-RR-718.026/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO   |              |   |  |
| PROCESSO     | : | E-RR-718.026/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO                                 | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |              |   |  |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       | EMBARGANTE   | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD     |              |   |  |
| EMBARGANTE   | : | ANANIAS LEMOS DOS SANTOS E OUTROS                                     | PROCURADOR   | : | DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS   |              |   |  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS                                   | EMBARGADO(A) | : | ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA   |              |   |  |
| EMBARGADO(A) | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA                    |              |   |   |              |   |  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |              |   |   |              |   |  |



|              |  |              |   |              |  |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-RR-816.058/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO                    | PROCESSO     | : A-E-AIRR-1.087/2003-004-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO    | PROCESSO     | : A-E-AIRR-2.000/2003-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                          | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                               |
| EMBARGANTE   | : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)                                   | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP          | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL      |
| PROCURADOR   | : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA                   | ADVOGADO     | : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO                        | ADVOGADO     | : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR                      |
| EMBARGADO(A) | : ENEISE MARIA ALBERGARIA ROCHA E OUTROS                   | AGRAVADO(S)  | : CLINEU CORREIRA ROCHA E OUTROS                        | AGRAVADO(S)  | : GERALDO DE PAULA                                       |
| ADVOGADO     | : DR(A). MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA                     | ADVOGADA     | : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA                        | ADVOGADO     | : DR(A). WALTER BERGSTRÖM                                |
| PROCESSO     | : E-ED-RR-816.139/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO                 | AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                         | PROCESSO     | : A-E-AIRR-26.561/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | ADVOGADO     | : DR(A). MARCOS ULHOA DANI                              | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                               |
| EMBARGANTE   | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | PROCESSO     | : A-E-RR-1.131/1996-014-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO       | AGRAVANTE(S) | : ÂNGELA MARIA BADARÓ PERRUCCIO E OUTRA                  |
| ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                              | ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO TADEU SAUAIA                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                     | AGRAVANTE(S) | : JÚLIO ARAÚJO RIOS                                     | ADVOGADO     | : MARIA MADALENA NUNES OLIVEIRA                          |
| EMBARGADO(A) | : APARECIDO DE LIMA  | ADVOGADO     | : DR(A). ANA ROSA CAVALHEIRO                            | ADVOGADO     | : DR(A). ORLANDO MACISTT PALMA                           |
| ADVOGADO     | : DR(A). LEANDRO MELONI                                    | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN         | PROCESSO     | : A-E-ED-AIRR-51.222/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO |
| PROCESSO     | : A-E-ED-AIRR-354/1994-005-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO      | ADVOGADO     | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                           | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                           |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | PROCESSO     | : A-E-RR-1.180/2003-084-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO      | AGRAVANTE(S) | : JÚLIO D'APARECIDA DOS SANTOS                           |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES                           | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                              | ADVOGADO     | : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA                         |
| ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO              | AGRAVANTE(S) | : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.      | ADVOGADO     | : DR(A). TATIANE RODRIGUES SOARES                        |
| AGRAVADO(S)  | : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.                               | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS             | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB            |
| ADVOGADO     | : DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA                             | AGRAVADO(S)  | : LUIZ HENRIQUE ALMEIDA                                 | ADVOGADO     | : DR(A). ALEXANDRE CAPUTO BARRETO                        |
| PROCESSO     | : A-E-ED-AIRR-397/1999-003-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO      | ADVOGADA     | : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES          | PROCESSO     | : AG-E-AIRR-53.005/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO    |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | PROCESSO     | : A-E-RR-1.222/2003-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO       | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                               |
| AGRAVANTE(S) | : NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS                              | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                              | AGRAVANTE(S) | : UTC - ENGENHARIA S.A.                                  |
| ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO              | AGRAVANTE(S) | : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.                          | ADVOGADA     | : DR(A). EDNA MARIA LEMES                                |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE CARIACICA                                   | ADVOGADA     | : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE                            | AGRAVADO(S)  | : FRANCISCO LUIZ DA SILVA                                |
| ADVOGADA     | : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO                             | ADVOGADO     | : DR(A). RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO               | ADVOGADO     | : DR(A). ENZO SCIANNELLI                                 |
| PROCESSO     | : A-E-ED-AIRR-625/2003-020-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO      | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ CELSO BARBOSA                                    | PROCESSO     | : A-E-RR-425.463/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO                |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | ADVOGADO     | : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES                    | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                        |
| AGRAVANTE(S) | : HÉLIO DE LIMA LEAL                                       | PROCESSO     | : A-E-AIRR-1.261/2003-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO     | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR                  | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                              | ADVOGADO     | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                  |
| AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS             | AGRAVANTE(S) | : MASSAE KOGA DOS SANTOS                                | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ CAMELO CUNHA                                      |
| ADVOGADO     | : DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR                           | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS                        | ADVOGADO     | : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES                      |
| ADVOGADO     | : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA                       | AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP          | PROCESSO     | : A-E-RR-459.235/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO               |
| PROCESSO     | : A-E-ED-RR-770/2003-070-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO         | ADVOGADO     | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                    | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | ADVOGADA     | : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                 | AGRAVANTE(S) | : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN                   |
| AGRAVANTE(S) | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                         | PROCESSO     | : A-E-A-AIRR-1.529/2003-014-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ TASSO DE MAGALHÃES PINHEIRO                |
| ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                              | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                         |
| AGRAVADO(S)  | : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO                              | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP          | AGRAVADO(S)  | : VANDERLI PRADO ALCÂNTARA                               |
| ADVOGADO     | : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR                                | ADVOGADO     | : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO                        | ADVOGADO     | : DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE                    |
| PROCESSO     | : A-E-AIRR-808/2003-034-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO         | AGRAVADO(S)  | : ELMO CORREA CURVELO                                   | ADVOGADA     | : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA              |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | ADVOGADO     | : DR(A). ROMEU GUARNIERI                                | PROCESSO     | : A-E-RR-466.192/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO                |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP             | PROCESSO     | : A-E-AIRR-1.593/2003-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO     | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                        |
| ADVOGADO     | : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO                           | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                  | AGRAVANTE(S) | : ORLANDO BRUNO E OUTROS                                 |
| AGRAVADO(S)  | : NILSON ALBERTO MANTEIGA                                  | AGRAVANTE(S) | : TRW AUTOMOTIVE LTDA.                                  | ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                         |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS                           | ADVOGADO     | : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR                     | AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                          |
| PROCESSO     | : A-E-AIRR-841/2003-006-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO         | ADVOGADO     | : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES                   | ADVOGADO     | : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO                          |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO CASELINE                                      | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF            |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP             | ADVOGADA     | : DR(A). CARLA CASELINE                                 | ADVOGADO     | : DR(A). CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO                |
| ADVOGADO     | : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO                           | PROCESSO     | : A-E-RR-1.775/2000-025-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO       | PROCESSO     | : A-E-RR-517.010/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO                |
| AGRAVADO(S)  | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                              | RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                   |
| ADVOGADO     | : CÉLIA REGINA FERREIRA PIGOSSI                            | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG                    | AGRAVANTE(S) | : MARIZA PINHO FERREIRA                                  |
| ADVOGADO     | : DR(A). HERMES PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR                   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      | ADVOGADA     | : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA                         |
| PROCESSO     | : A-E-RR-885/2002-005-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO           | AGRAVADO(S)  | : JAIR NUNES MELGAÇO E OUTROS                           | ADVOGADO     | : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA                       |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | ADVOGADO     | : DR(A). EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES                   | AGRAVADO(S)  | : BERLAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                      |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.             | PROCESSO     | : A-E-ED-AIRR-1.855/1998-001-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADO     | : DR(A). DANTE ROSSI                                     |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                          | PROCESSO     | : A-E-ED-RR-533.147/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO             |
| AGRAVADO(S)  | : CLEORLANDO DE MATOS FERREIRA                             | AGRAVANTE(S) | : MARIA DANTAS DE SANTANA                               | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                               |
| ADVOGADO     | : DR(A). ALDÊMIO OGLIARI                                   | ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO           | AGRAVANTE(S) | : JOÃO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO                          |
| PROCESSO     | : A-E-A-RR-1.006/2002-074-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE CARIACICA                                | ADVOGADO     | : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE                       |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | ADVOGADA     | : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO                          | ADVOGADA     | : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE                    |
| AGRAVANTE(S) | : MAURO GARCIA   | PROCESSO     | : A-E-RR-1.891/2003-027-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO      | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU           |
| ADVOGADO     | : DR(A). NILTON CORREIA                                    | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                              | ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO                  |
| ADVOGADO     | : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS                                 | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                  | PROCESSO     | : A-E-RR-631.437/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO                |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA              | ADVOGADA     | : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI           | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                               |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         | AGRAVADO(S)  | : LAURI DA ROSA   | AGRAVANTE(S) | : MANOEL DE OLIVEIRA                                     |
|              |  | ADVOGADO     | : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM                         | ADVOGADO     | : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                |
|              |  |              |   | ADVOGADO     | : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA                      |
|              |  |              |   | AGRAVADO(S)  | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO     |
|              |  |              |   | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE                           |
|              |  |              |   | ADVOGADO     | : DR(A). ROGÉRIO AVELAR                                  |

PROCESSO : A-E-RR-669.516/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
AGRAVADO(S) : TEREZA ANJOS DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE CARVALHO

PROCESSO : A-ED-E-RR-785.425/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : A-E-RR-785.491/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO  
AGRAVADO(S) : CARLOS NUNES ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### RETIFICAÇÃO

Na Certidão de Julgamento do processo AIRO-114/2005-000-17-40.4 em que são partes: Clevalcir Araújo Teodósio - Agravante e S.A. A Gazeta - Agravada, publicada no Diário da Justiça do dia doze de maio do ano de dois mil e seis, Seção I, página 640, onde se lê "...Resolução Administrativa do TST nº 736/2000", leia-se: Resolução Administrativa do TST nº 928/03.

### AUTOS COM VISTAS

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ED-ROAR - 11555/2002-000-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : WILSON BRAUN  
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

Brasília, 12 de maio de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-247/2002-126-15-40.0 TRT -5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANN QUÍMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
AGRAVADO : NILSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOTA  
D E S P A C H O

1. Tendo em vista o exaurimento do ofício jurisdicional por parte desta Eg. Corte, indefiro a juntada da Petição nº 20225/2006.0, em que a Reclamada apresenta embargos à SDI-1 contra o v. acórdão que apreciou o agravo de instrumento interposto e transitou em julgado em 06/03/2006.

2. Uma vez baixados os autos ao MM. Juízo de origem, devolva-se a aludida petição à Reclamada.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Presidente da 1ª Turma

#### PROC. Nº TST-RR-48/2005-106-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM  
RECORRIDO : JOSÉ GRICOLLA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO MANIERI  
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 78/85), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 87/91), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para deferir o pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e multa do artigo 467, da CLT, afastando o óbice da nulidade contratual, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST e à Súmula nº 363, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST e à Súmula nº 363.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a Súmula 363 do TST, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, verifica-se que foi deferido o pagamento do FGTS da contratualidade.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-173/2004-103-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
RECORRIDO : WANDERSON CURSINO DA COSTA  
ADVOGADA : DRª. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA  
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 165/169), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 171/174), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - prêmio/gratificação.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da supressão da parcela prêmio/gratificação. Assim decidiu:

"(...) Compulsando os autos, verifico que a parcela intitulada prêmio/gratificação era paga mensalmente ao autor, sendo suprimida a partir de abril 2001, conforme se vê à fl. 71, documento 06.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03/02/2004 (fl. 03), com a devida vênua do i. prolator da sentença, não existe prescrição bienal a ser declarada, apenas a parcial que não abrange a aludida supressão, porquanto o marco prescricional findou-se em 03/02/99.

(...)

A habitualidade no pagamento da parcela prêmio/gratificação não deixa dúvida a respeito de seu caráter salarial, pouco importando se decorria de mera liberalidade da empresa e tinha relação com as avaliações pessoais de cada empregado (assiduidade, rapidez, perfeição técnica, limpeza e organização). Note-se que a própria recorrida reconhecia a natureza salarial da aludida parcela, tanto que a considerava como base de cálculo do FGTS (por ex. fl. 71, doc. 01).

Desse modo, sendo indiscutível a natureza salarial da verba, a sua incorporação à remuneração do trabalhador se impõe e a sua supressão implica redução salarial, constituindo-se em alteração unilateral lesiva, o que é repudiado em nosso ordenamento jurídico (art. 468 da CLT) (...)" (fls. 166/167)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que seriam indevidas as diferenças salariais deferidas, porquanto a supressão da parcela "prêmio/gratificação" estaria abrangida pela prescrição total. Aponta contrariedade à Súmula 294 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 171/174).

O recurso não merece conhecimento.

Sobreleva notar, inicialmente, que a orientação vertida na Súmula 294 do TST revela-se no sentido de que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, **exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei**".

Por outro lado, de conformidade com o § 1º do art. 457 da CLT, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as **gratificações** ajustadas e/ou pagas pelo empregador.

No presente caso, o Eg. Regional taxativamente reconheceu que a parcela intitulada prêmio/gratificação era paga mensalmente ao autor, o que caracterizava sua natureza salarial e sua incorporação à remuneração do Autor. Afirmou, ainda, que referida parcela foi suprimida a partir de abril 2001 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 03/02/2004, não existia prescrição bienal a ser declarada, apenas a parcial que não abrangia a aludida supressão, porquanto o marco prescricional findou-se em 03/02/99.

Ora, se a parcela intitulada "prêmio/gratificação" era paga habitualmente pela Reclamada, tem natureza jurídica salarial, nos termos do disposto no art. 457, § 1º, da CLT. Logo, a prescrição do direito de ação para postular as diferenças decorrentes da supressão de tal pagamento é a parcial.

Dessa forma, constata-se que o v. acórdão regional foi proferido em perfeita consonância com a Súmula 294 do TST, em sua parte final.

Igualmente, o único aresto alinhado à fl. 174 não alça o recurso ao conhecimento, visto que emana de Turma deste Eg. Tribunal, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

### Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 294 do TST, parte final, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-251/2002-701-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORREIA OSÓRIO  
D E C I S Ã O

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que, afastando a incidência da Súmula 294 do TST, acolheu pedido de diferenças salariais concernentes a promoções a que o Reclamante faria jus, em 1994, na classe "b", em 1997, da letra "b" para a classe "c", em 1999, da classe "c" para a "d", do regulamento da empresa.

Assim, decidiu, por entender que a Súmula 294 do TST teria sido derogada pela nova redação do artigo 11 da CLT pela Lei nº 9.658/98.

Ademais, em virtude do ajuizamento da ação em 25/3/2002, declarou prescritas as parcelas anteriores a 25/3/1997.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende o acolhimento da prescrição total do direito de ação quanto a parcelas decorrentes da promoção de 1994.

Sustenta que, tratando-se de ato único do empregador, não assegurado por lei, ajuizada a ação trabalhista há mais de sete anos da lesão, o direito de ação estaria fulminado pela prescrição.

Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula 294 do TST. Traz arestos para confronto.

Razão assiste à Reclamada.

Com efeito, o Eg. Regional reputou não prescrito o direito de ação quanto à promoção a que o Reclamante teria direito em 1994.

Assim, manteve a r. sentença que reconheceu ao Reclamante o direito à promoção na classe "b", em 1997, da letra "b" para a classe "c", em 1999, da classe "c" para a "d", do regulamento de empresa. Daí condenar a Reclamada em diferenças salariais e consectários.

Sucedo que a parcela em foco, ou seja, diferenças de promoção para a classe "b" em 1994, constitui direito não assegurado por lei, tampouco em norma coletiva, mas tão-somente em regulamento de empresa.

Os fundamentos do v. acórdão evidenciam que a lesão ao direito que culminou com a condenação ao pagamento das diferenças salariais acolhidas decorreu de lesão a direito, não assegurado por lei, em 1994.

A presente ação trabalhista foi ajuizada, em 25/3/2005, há mais de cinco anos da lesão ao direito.

O Eg. Regional, ao não declarar a prescrição do direito de ação, quanto às promoções concernentes ao ano de 1994, contrariou a orientação da Súmula nº 294 do TST, vertida nos termos seguintes:

"Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano.

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula em foco.



Nesse contexto, tratando-se de decisão em manifesto confrontado com a Súmula 294 do TST, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescrito o direito de ação referente à promoção de 1994 e consecutórios, mantida a condenação quanto às promoções de 1997 e consecutórios.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-253/2005-009-04-00.1 trt - 4ª região**

RECORRENTE : HOSPITAL FÊMINA S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RECORRIDOS : ADENIR DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**D E C I S Ã O**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 166/169), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 171/182), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - base de cálculo e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo, no julgamento do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, reformou a r. sentença para determinar o salário-base para o cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Aponta violação ao artigo 192, da CLT, contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido ao determinar o salário-base dos Reclamantes como base de cálculo do adicional de insalubridade contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.**

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional, invocando o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e a Lei nº 1.060/50, condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma desse posicionamento, alegando o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O primeiro aresto de fl. 181 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só têm cabimento quando preenchidos os pressupostos previstos na Lei 5.584/70: salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e assistência pelo sindicato da respectiva categoria.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao conceder os honorários advocatícios sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, efetivamente contrariou a Súmula nº 219 do TST, de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas 228 e 219 do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-296/2005-002-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ORCA CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIR FALEIRO DA SILVA  
AGRAVADA : ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 62, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "decisão interlocutória - cerceamento de defesa".

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta a norma da Constituição Federal, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acolher a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem para reabertura da instrução, a fim de que seja proferido novo julgamento.

Adotou os seguintes fundamentos:

"O Reclamante pugna pela declaração de nulidade do julgado argumentando que o indeferimento do pedido de adiamento da audiência em razão do não-comparecimento da testemunha por ele convidado configurou cerceamento de defesa.

Com razão.

O indeferimento da produção de prova oral, in casu, configurou cerceamento de defesa.

O reclamante pretendia fazer prova do labor em sobrejornada, tendo convidado a testemunha mencionada e requerido a produção de prova emprestada.

(...)

Assim, o indeferimento do pedido de adiamento da audiência para oitiva da testemunha que não compareceu caracteriza cerceamento de defesa.

O fato de o convite feito à testemunha e apresentado à juízo no momento da audiência não conter especificidades sobre a reclamação não o invalida, notadamente porque era o Reclamante quem pugnava pelo adiamento da audiência. Sendo do Reclamante o maior interesse no celeridade do feito, conclui-se que ela não iria falsamente informar ao Juiz que tinha feito o convite à testemunha se não o tivesse de fato realizado.

(...)

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso do Reclamante, para declarar a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a instrução, a fim de que seja propiciada a oitiva da testemunha Geraldo Mori arrolada pelo autor e, após produção dessa prova em audiência, seja deferido novo julgamento, como se entender de direito." (fls.40/42)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, pugnou pela nulidade do v. acórdão, sustentando que não houve o cerceamento de defesa. Argumentou que não restou comprovado que a testemunha fora devidamente convidada pelo Reclamante para comparecer à audiência. Apontou violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito, a decisão que declarou a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem para reabertura da instrução, a fim de que seja proferido novo julgamento, é de índole eminentemente interlocutória, não comportando recurso de imediato, nos termos da Súmula nº 214 desta Eg. Corte.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, porque não há preclusão.

Nesse sentido a nova redação da Súmula nº 214 do TST, de seguinte teor:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-377/2002-091-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA DELIZI MOURA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 91/92, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 221, ambas do TST.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 221, ambas do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 126 e 221 e a Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das referidas Súmulas, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-462/2003-403-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
RECORRIDA : ELIZETE RODRIGUES DA SILVA.  
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA GUSSO  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 243/251), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 255/262), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - grau máximo - higienização de sanitários e responsabilidade subsidiária - parcelas rescisórias - multa - art. 467, da CLT.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, em grau máximo, resultante do trabalho da Reclamante na limpeza de sanitários e coleta de lixo.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº4, da Eg. SBDI do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Assiste razão ao Reclamado.

De fato, a Eg. Turma regional ao manter a condenação do Reclamado quanto ao pagamento do referido adicional, por enquadrar como insalubre a atividade - higienização de sanitários -, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 4 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

Por outro lado, O Eg. Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas rescisórias e da multa estipulada no artigo 467, da CLT, em razão do reconhecimento da responsabilidade do tomador dos serviços. Decidiu com os seguintes fundamentos:

"Insurge-se o Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão que o condenou ao pagamento da multa prevista no artigo 467, da CLT.

Por força da pena de confissão ficta aplicada à primeira reclamada, restou incontroverso o fato de que houve inadimplência e, portanto, atraso, na quitação das verbas resilitórias, o que atrai a incidência do art. 467 da CLT (atentando-se para a nova redação do art. 467 Consolidado, alterado pela Lei nº 10.272, de 05.09.2001), respondendo o recorrente de forma subsidiária.

Provimento negado".(fl. 250)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, mormente no tocante à multa do artigo 467 da CLT. Aponta violação aos artigos 5º LXV, da Constituição Federal, 467, § 1º, da CLT, além de listar um aresto para confronto de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Entendo que o v. acórdão regional, ao manter a responsabilidade subsidiária do Reclamado, inclusive em relação à multa do artigo 467 da CLT, proferiu decisão que se harmoniza com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, porquanto plenamente cabível a aplicação de tais multas ao tomador dos serviços condenado subsidiariamente, mesmo tratando-se de ente público.

Com efeito, o inciso IV da Súmula nº 331 do Eg. TST consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas inclui todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, toda a dívida inadimplida. Nesse contexto, incluem-se aí as de natureza salarial e indenizatória, bem como as multas, sejam elas legais ou contratuais.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, e, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - parcelas rescisórias - multa - art. 467 da CLT".

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-587/1999-006-15-00.7**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDA : CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal do Trabalho da 15ª Região manteve a sentença pela qual foi reconhecido o vínculo de emprego com a reclamada COOPERTRAPA - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara Ltda. e condenada subsidiariamente a reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda. Portanto, ambas as reclamadas permanecem no pólo passivo da demanda.

Diante do exposto, **DETERMINO** a reatuação do presente feito, a fim de que também conste como recorrida a reclamada COOPERTRAPA - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara Ltda. Após, inclua-se o processo em pauta.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-1305/2003-017-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM  
RECORRIDO : ARTHUR PETERSEN MARTINS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 200/203), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 205/216), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade e honorários periciais.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação no tocante ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"O perito do Juízo concluiu pela **existência de condições perigosas nos serviços prestados pelo autor**. Informa, no laudo originário (fls. 118 a 119), ser desse a responsabilidade pelo acompanhamento e supervisão dos serviços de abastecimento das aeronaves. Os termos em que lançadas tais constatações dão conta de que tais atividades eram realizadas fora da cabine de comando da aeronave. Por sua vez, os esclarecimentos complementares apresentados (fl. 139) são conclusivos de que ao reclamante, no desempenho habitual de suas funções, cabia monitorar a operação de abastecimento em conjunto com a manutenção ou abastecedor credenciado, conforme Manual de Operações de Voo. A atividade do reclamante estava vinculada ao abastecimento de aeronaves e a Norma não distingue o tipo de motorização(...)", e que "O abastecimento ou reabastecimento de aeronaves com inflamáveis caracteriza o risco acentuado", conforme preconizado pelo Anexo 02 da NR 16 da Portaria 3.214/78. Na mesma linha o laudo apresentado pelo assistente técnico do reclamante.

A prova, no tocante, limita-se à prova pericial contida no processo. Registre-se que o julgador de origem indeferiu a oitiva das duas testemunhas trazida ao processo pelo autor, ao argumento de que devidamente esclarecido pelo exposto em tais documentos (ata de fl. 157). A parte não protestou.

Nesse contexto, **a prova colhida é no sentido da efetiva presença do reclamante quando do abastecimento dos aviões, ataindo a incidência do contido no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, na esteira da decisão recorrida**. De outra parte, na trilha do entendimento assente na Súmula 361 do TST, considera-se que o trabalho exercido em condições perigosas, mesmo que intermitente, gera o direito ao pagamento correspondente, de forma integral" (fl. 202)

No recurso de revista, a Reclamada alega que as atividades desempenhadas pelo Reclamante, de piloto de aeronave, não se caracterizavam como perigosas, pois o obreiro não permanecia na área de risco e tampouco mantinha contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos, não fazendo jus ao adicional deferido.

Aponta violação aos arts. 193 da CLT, 5º, II e 7º, XXI, da Constituição Federal e alinha arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento.

Segundo o art. 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado.

A jurisprudência remansosa deste Eg. Tribunal Superior, interpretando extensivamente as disposições do referido dispositivo legal, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, consoante a Súmula 364 do TST, de seguinte teor:

"**S 364. Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

**I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.** Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003) (grifamos)

Conforme reiteradamente explicitado nessa jurisprudência, são irrelevantes o tempo e a frequência da exposição ao risco, pois está igualmente sujeito ao dano não somente o empregado que ingressa muitas vezes na área como o que só esporadicamente o faz, dada a imprevisibilidade do evento.

Por outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista evoluiu no sentido de considerar indevido o adicional de periculosidade nos casos em que o contato do trabalhador com o agente de risco dá-se tão-só de forma eventual, nos termos da OJ nº 280 da SBDI-1 (segunda parte da Súmula 364 acima mencionada).

Tal diretriz, segundo os diversos julgados que informaram a Orientação Jurisprudencial nº 280 da Eg. SBDI-1, parte do pressuposto de que o contato eventual, esporádico, com o agente perigoso, afasta o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio naquele breve espaço de tempo (E-RR-309.058/1996, Red. Min. Moura França, DJ 26.11.99).

Conforme se constata, pois, embora seja desnecessário que o empregado esteja em contato com o elemento de risco em todos os instantes da jornada de trabalho, o contato eventual com o agente perigoso não lhe dá direito a perceber o adicional respectivo.

A eventualidade desse contato não pode ser confundida com a intermitência da exposição ao risco. Saliente-se que **eventual é sinônimo de acidental, de casual, de fortuito**; ou seja, o contato do empregado com o agente de risco, nessas circunstâncias, depende do acaso ou de acontecimento incerto, ou ainda de um imprevisto. Entender que, nessas condições, o empregado tem direito a receber o adicional significa elastecer por demais a regra do artigo 193 da CLT.

Tecidas tais considerações preliminares, passa-se ao exame da situação específica dos autos.

Na hipótese vertente, claramente se infere a intermitência do contato do Autor com o agente de risco, porquanto, o Eg. Regional consignou a "efetiva presença quando do abastecimento dos aviões", pois ao Reclamante cabia a "responsabilidade pelo acompanhamento e supervisão dos serviços de abastecimento das aeronaves". Dos elementos fáticos narrados no v. acórdão regional constata-se, portanto, que, no caso em exame, o Autor ativava-se em contato com área de risco, qual seja área de abastecimento de aeronave, durante o desempenho de suas atividades diárias (piloto de aeronave).

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 364, do TST, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - RR- 1341/2003-082-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : ARNALDO FERNANDES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - Diga a reclamada do seu interesse ou não de prosseguir na via recursal, ante o conteúdo da presente petição. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-220/2004-014-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO : ROBERTO BARBOSA DE ABREU  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
EMBARGADA : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
EMBARGADA : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR.

#### DESPACHO

Vistos.

Pronunciem-se os Embargados sobre os Embargos Declaratórios opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**

Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2060/1998-008-01-40.0 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : LUIS ROGÉRIO DA COSTA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
AGRAVADO : QUANTARTORA ALIMENTARES LTDA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ALINE FARIA RAMOS

#### DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 62/63, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "nulidade da sentença - cerceamento de defesa - confissão ficta" e "cerceamento de defesa - prova testemunhal - indeferimento".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que aplicou os efeitos da confissão ficta ao Reclamante em decorrência do não-comparecimento à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Inicialmente, é bem de ver que há evidente equívoco de ordem material na ata de fls. 237, visto que ali consta que "presente" o autor, quando, em realidade, o mesmo se fez ausente na audiência ali noticiada, como obviamente se extrai de tudo quanto o mais ali retratado.

Feito tal registro, tem-se que não prospera o inconformismo do recorrente no tocante à elisão da confissão.

Com efeito, consta expressamente da ata de fls. 198 que, embora adiado o prosseguimento da audiência sine die, ficaram não só mantidas todas as determinações anteriores, como também ficaram cientes as partes de que deveriam prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, na assentada seguinte, sendo certo que apenas restou pendente a designação da data para sua realização. Daí por que, evidentemente, apenas constou da notificação de fls. 232 a data designada para o prosseguimento da audiência, afigurando-se desnecessário repetir aquela cominação, na medida em que, conforme já se esclareceu, o autor e as reclamadas já haviam ficado expressa e pessoalmente intimados, a fls. 198, de que deveriam comparecer à assentada seguinte, em data a ser posteriormente marcada, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão, o que importa em dizer que, sendo aprazada a data da nova assentada, 17 de maio de 2001, suficiente que de tal lhes fosse dada ciência.

Destarte, não há a menor dúvida de que a r. decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado 74 do Colendo TST, o que implica em dizer que, ausente o reclamante na audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, tendo, para tanto, sido expressamente intimado ficou sujeito, decerto, os efeitos da ficta confissão." (fls. 52/53)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante asseverou que não fora intimado acerca da aplicação da pena de confissão, caso não comparecesse na audiência seguinte para prestar depoimento pessoal. Para tanto, apontou violação ao artigo 5º, LV, da Constituição.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Reclamante ficou ciente em audiência que deveria prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, na próxima assentada a ser designada. Pendente apenas a designação da nova data, sendo, portanto, desnecessária tal cominação.

Com efeito, o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com a orientação traçada na Súmula nº 74, item I, do TST, vazada nos seguintes termos:

"CONFISSÃO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/78, DJ 26.09.1978)

No que concerne ao indeferimento da prova testemunhal, o Eg. Regional assim fundamentou:

"Por outro lado, aduz o recorrente que teve cerceado o seu direito de defesa em razão do indeferimento do depoimento pessoal do representante da reclamada, do qual, segundo pondera, poderia até mesmo advir a confissão real acerca dos fatos controvertidos, e, ainda, do indeferimento do depoimento de testemunhas, que, a seu ver, possibilitaria ao julgamento melhor da análise do conjunto probatório.

Sem qualquer razão o recorrente também a este ângulo, portanto claro o art. 334, II, do CPC ao estabelecer que "não dependem de provas os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária", o que equivale a dizer que os efeitos da ficta confissão em que incidiu o reclamante tornaram desnecessária a produção de provas outras.

Em assim sendo, não se vislumbra o alegado cerceio de defesa, na medida em que, de conformidade com o disposto no art. 130 do CPC, igualmente de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Aliás, outro não é o entendimento que emerge da Orientação Jurisprudencial nº 184, da SDI do Colendo TST, no sentido de que somente as provas já produzidas deverão ser consideradas para confronto com a confissão ficta, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores." (fl. 53)

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, sustentou que houve cerceamento de defesa. Alegou que "o depoimento das testemunhas possibilitaria ao julgador a análise do conjunto de provas dos autos" (fl.60).

Não procede a irresignação, já que o v. acórdão regional, da forma como proferido está em consonância com o item II da Súmula nº 74, do TST, de seguinte teor:

"CONFISSÃO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05



II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 - Inserida em 08.11.2000)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-7928/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

AGRAVADO E RECORRENTE : **JAIRO ALFREDO SECO**

RENTE

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 232/233, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", ao argumento de que a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

No que se refere aos **temas** "base de cálculo - horas extras - vantagem pessoal" e "embargos de declaração - efeito modificativo", denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula n.º 296 do TST.

Quando ao **tema** "jornada de trabalho - minutos", denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto o v. acórdão regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 98 da SBDI-1 do TST.

Por fim, no tocante ao **tema** "Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SBDI-1 do TST", a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista não atendeu ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

De outro lado, a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a r. decisão monocrática de fl. 261, admitiu o recurso de revista adesivo do Reclamante, ante a interposição de agravo de instrumento pela Reclamada.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, no que tange aos temas em epígrafe, a Agravante limita-se a pugnar pelo seguimento do recurso de revista, ao argumento de que teria havido violação a preceitos constitucionais e a dispositivos legais, não oferecendo elementos que demonstrassem o atendimento ao pressuposto do artigo 896, alínea "a", da CLT, bem como a não-incidência das Súmulas n.ºs 126 e 296 e da Orientação Jurisprudencial n.º 98 da SBDI-1, todos do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, no óbice das Súmulas n.ºs 126 e 296 e na conformidade do v. acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial n.º 98 da SBDI-1, todos do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, limita-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso principal, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pelo Reclamante, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como ao recurso de revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-8453-2002-900-03-00-1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDA : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

RIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO E RECORRENTE : **ANTÔNIO LUIZ SOARES**

RENTE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 285/286, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema: "horas extras - intervalo intrajornada", ao entendimento de que a admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas n.ºs 126 e 297, ambas do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, no que tange ao tema em epígrafe, a Agravante limita-se a pugnar pelo seguimento do recurso de revista, ao argumento de que teria havido violação a preceitos constitucionais e a dispositivos legais, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência das Súmulas n.ºs 126 e 297, ambas do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas n.ºs 126 e 297, ambas do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

De outro lado, o Reclamante, irresignado com o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 271/273), interpõe recurso de revista (fls. 275/277), insurgindo-se quanto ao **tema**: "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho".

A Eg. Turma regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, reformando a r. sentença, considerar que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não podem ser considerados como tempo à disposição da Reclamada.

Assim consignou:

"Razão assiste à reclamada, vez que o tempo excedente registrado no início e término da jornada é utilizado em atos preparatórios e em benefício do próprio empregado, inexistindo obrigatoriedade de chegada antecipada, conforme já reconhecido em caso símile.

Nestes termos, o período verificado nos cartões de ponto não pode ser considerado como à disposição do empregador.

Indevido o principal, seguem os reflexos a mesma sorte."(fl. 272)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pela reforma do v. acórdão regional, ao fundamento de que ultrapassados cinco minutos referentes aos preparativos para início da jornada "é devido o pagamento de horas extras" (fl. 276). Transcreve arestos para confronto de teses.

O primeiro aresto de fl. 276 autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois registra que cinco minutos é o limite máximo de tolerância para o excedimento da jornada de trabalho, levando em conta as indispensáveis providências (entre as quais o registro de ponto) que a antecedem e sucedem.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

Entendo que a integralidade do tempo consignado em cartão compõe a jornada de labor, seja porque constitui tempo presumido à disposição do empregador, seja porque constitui labor efetivamente prestado. Em todo caso, por conseguinte, é, como tal, tempo de serviço, à luz do art. 4º da CLT.

O tempo dedicado pelo empregado à troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, entre o registro de entrada e o de saída, no entender desta Corte Superior - diferentemente do que decidiu o Eg. Regional - integra a jornada de trabalho, porquanto tempo à disposição do empregador.

Constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 366 do TST, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 23 e 326 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)"

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como do provimento ao recurso de revista do Reclamante para restabelecer a r. sentença quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho".

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-18769/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDA : **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**

ADVOGADO : DR. VICTOR ROSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO E RECORRENTE : **DENISE SHINOHARA ARATA**

RENTE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DECISÃO**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 318, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema "justa causa".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, porquanto inexistente prova robusta para a dispensa por justa causa.

Acerca da matéria, adotou os seguintes fundamentos:

"(...) considerando a repercussão que a dispensa por justo motivo pode ter na vida funcional do empregado, a falta grave exige prova robusta, não se admitindo alegações evasivas, tampouco razão de ordem subjetiva para justificar o despedimento, quando na realidade o que pretende o empregador é demitir o empregado. Dentro do seu poder diretivo, nada impede que o faça; contudo, deverá arcar com os débitos trabalhistas.

Desse modo, tem-se que não logrou a reclamada demonstrar de maneira irrefutável os fatos alegados em contestação, não merecendo reforma a r. decisão recorrida." (fl. 292)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insistiu em que existem provas suficientes que comprovam os motivos ensejadores da dispensa por justa causa. Transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que não existem provas suficientes para se aplicar a dispensa por justa causa.

Sucedo que, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, no sentido de verificar se existem provas para que se aplique a dispensa por justa causa, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado, por óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se despicenda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

De outro lado, irresignado com o v. acórdão proferido em recurso ordinário (fls. 290/293) proferido pelo Eg. Segundo Regional, interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 303/309), insurgindo-se quanto ao **tema**: "recurso ordinário - tempestividade".

A Eg. Turma regional, na v. acórdão de fls. 290/293, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante, declarando a sua intempestividade, sob o seguinte argumento:

"(...) a notificação para tomar ciência da r. sentença de embargos de declaração foram publicadas no DOE de 15/12/98 (terça-feira - fls. 229/230).

Com efeito, dispõe o art. 178 do CPC que o 'prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz é contínuo, não se interrompendo nos feriados.' De outra parte, o inciso I, do art. 62, da Lei n.º 5.010/66, que criou o recesso, determinou que 'os dias compreendidos entre 20 de dezembro a 06 de janeiro inclusive' são feriados na Justiça Federal. Assim, tem-se que os prazos que iniciam nos dias que antecedem o recesso findar-se-ão durante o mesmo.

Desta forma, no caso em análise, o início do prazo para interposição do recurso ordinário ocorreu no dia 16/12/98 - quarta-feira, findando-se em 23/12/98, donde se conclui que o recurso devia ter sido protocolizado no primeiro dia útil após, ou seja, em 07/01/99. Contudo, o apelo em questão somente foi formalizado em 08/01/99 (fls. 232), por fora do prazo legal." (fl. 292)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante insistiu na tempestividade do recurso ordinário. Aponta violação ao artigo 179 do CPC, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Assiste razão à Recorrente.

À luz do artigo 179 do CPC, a superveniência de férias suspenderá o curso do prazo e o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

Com efeito, o período de recesso tem o mesmo efeito de férias, suspendendo-se a contagem dos prazos. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 262, item II, do TST:

"O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais."

Desse modo, publicado o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em 15.12.1998 (terça-feira), a superveniência de recesso em 20.12.1998 (domingo) suspende o prazo recursal, que recomeça a correr no dia 07.01.1999 (quarta-feira), findando em 11.01.1999 (segunda-feira). Assim, o recurso ordinário interposto em 08.01.1999 (quinta-feira) encontra-se dentro do prazo legal. Nesse passo, a sua tempestividade mostra-se manifesta.

A Eg. Corte regional, portanto, ao declarar a intempestividade do referido recurso, incorreu em contrariedade à Súmula nº 262, item II, do TST.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 262, item II, do TST. No mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para análise do mérito do recurso ordinário, afastada a intempestividade.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada**, bem como dou provimento ao recurso de revista da Reclamante, para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para análise do mérito do recurso ordinário, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-19081/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
 AGRAVADO E RECORRENTE : SÔNIA REGINA DE MELLO COELHO  
 ADVOGADA : DRA. FATIMA BONILHA

**D E C I S Ã O**

Irresignando-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 252, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, o Agravante limita-se a delinear os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

De outro lado, irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 221/223), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 228/236), insurgindo-se quanto ao **tema**: supressão - horas extras.

Eg. Regional manteve a r. sentença que não acolheu pedido de indenização, decorrente da redução das horas extras habitualmente prestadas, ao fundamento de que a simples redução não ensejaria pagamento da indenização a que alude a Súmula 291 do TST.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante sustenta fazer jus à parcela. Argumenta que a redução de horas extras habituais ensejaria o pagamento da indenização postulada. Aponta contrariedade à Súmula nº 291 do TST. Traz aresto para confronto.

O aresto transcrito à fl. 230, ao adotar tese no sentido de que a simples redução das horas extras habitualmente prestadas enseja o pagamento da indenização a que alude a Súmula 291 do TST, configura divergência específica nos termos da Súmula 296 do TST.

**Conheço** do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a meu ver, não cabe a distinção entre horas reduzidas e horas suprimidas, para fins de aplicação da Súmula nº 291 do TST.

Com efeito, uma interpretação sistemática e teleológica da Súmula nº 291 do TST permite que se acolha a indenização não apenas pela supressão, mas também pela redução acentuada de horas extras prestadas habitualmente, pois a redução não deixa de constituir uma forma de supressão.

Digna de registro, a propósito, decisão recente da Eg. SBDI-1 no processo nº TST-ERR-481.955/98.9, em que atuei como Relator e na qual se adotou a mesma solução.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento ao agravo de instrumento** do Reclamado, bem como dou provimento ao recurso de revista da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização decorrente da redução das horas extras habitualmente prestadas.

Custas, pelo Reclamado, a final, sobre o valor da condenação.

Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade do Reclamado, em R\$ 60,00 (sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-23733/2002-900-04-00.4**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A CRT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : EVA SANTOS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GAIGER KEUNECKE

**D E C I S Ã O**

O 4º Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 363-368, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, no entanto, a sentença no que tange à prescrição parcial quinquenal relativa à pretensão de diferenças salariais decorrente de desvio funcional. O entendimento esposado pela Corte Regional encontra-se sintetizado na ementa de fls. 363, vazada nos seguintes termos:

"**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** Tratando-se de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, que caracterizam parcelas periódicas, que se renovam mês a mês, a prescrição incidente é a parcial. Assim, não se aplica à hipótese o contido no Enunciado nº 294, mas o Enunciado 275, ambos do Col. TST".

Inconformada, a **Reclamada** interpôs Recurso de Revista alegando que o desvio de função configura alteração contratual e, sendo assim, a prescrição é total, contando-se a partir "da efetivação do ato e não sucessivamente, a cada prestação" (fls. 375). O apelo foi fundamentado em contrariedade da Súmula nº 294 do TST, tendo sido transcritos arestos para confronto de teses (fls. 374-377).

Note-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 383) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo, verifica-se que o apelo não alcançava admissibilidade, na medida em que a decisão recorrida perfilhou entendimento consentâneo com a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica do teor da Súmula nº 275, I, verbis:

**PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO.** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-35512-2002-900-06-00-8 trt - 6ª região**

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
 AGRAVADO : ROSALVO FERREIRA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 598, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: "transação - quitação - efeitos", "devolução - descontos a título de plano de saúde" e "correção monetária - época própria".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação. Consignou, ainda, que "o acordo extrajudicial firmado entre o trabalhador e seu empregador não impede que aquele venha a Juízo, buscando direitos que acredita lhe serem devidos" (fls. 563/564).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustentou a quitação plena e geral de todas as parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Apontou violação aos artigos 8º, III, da Constituição Federal, 9º e 477, § 2º, da CLT, e 1025 e 1029, do Código Civil de 1916. Indicou, também, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da res dubia para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Ao contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, artigos 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que, na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

**Primeiro**, porque, se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica, de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

**Segundo**, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os artigos 9º, 444 e 468. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

**Terceiro**, e sobretudo, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma contida no artigo 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas" (grifo nosso).

Constata-se, pois, que, ao revés do sustentado pelo Reclamado, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, perfilha a mesma diretriz consubstanciada na Súmula nº 330 do TST, de seguinte teor:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo."

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como superada a divergência jurisprudencial suscitada.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de devolução de descontos efetuados pelo Reclamado a título de plano de saúde. Entendeu que tais descontos não foram autorizados pelo Reclamante (fls. 565/566).

Irresignado, o Reclamado pugnou pela exclusão da referida condenação, ao argumento de que "a condenação em tal ponto tem o condão de assegurar ao Reclamante o enriquecimento sem causa" (fl. 591). Indigiu ofensa ao artigo 458 da CLT e contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

Contudo, o recurso de revista, no particular, revela-se inadmissível, uma vez que o v. acórdão regional está em harmonia com a Súmula nº 342 do TST, vazada nos seguintes termos:

"Descontos salariais. Art. 462 da CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a **autorização prévia e por escrito do empregado**, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (grifo nosso)

Por fim, o Eg. Tribunal a quo entendeu que "a atualização monetária é exigível a partir do mês subsequente ao da lesão do direito, ou seja, o mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços" (fl. 562).

O Reclamado, no recurso de revista, insistiu em que deve incidir o índice da correção monetária do mês da prestação dos serviços. Apontou vulneração ao artigo 459, parágrafo único, da CLT e colacionou arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial.

Não procede o inconformismo, já que, examinando o v. acórdão regional, constata-se que se encontra em consonância com a Súmula nº 381 do TST, expressa nos seguintes termos:

"Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, **incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços**, a partir do dia 1º."



Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-53547/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO AIRES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

AGRAVADA E RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAS - ZÊNIS - CESA

ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKÍS COSTA PEREIRA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 735/747), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 749/754), insurgindo-se quanto aos temas: "administração pública indireta - concurso público - contrato nulo" e "verba - assistência social - natureza".

A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a r. decisão monocrática de fls. 760/762, admitiu o recurso de revista da Reclamada.

No prazo das contra-razões, o Reclamante interpôs recurso de revista adesivo e, por intermédio da r. decisão de fls. 788/789, denegou-se-lhe seguimento quanto aos temas: "aposentadoria - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", ao fundamento de que o v. acórdão encontra-se em conformidade com a OJ n.º 177, da SBDI, do TST e que, quanto ao tópico "vale - refeição - natureza", os arestos colacionados carecem da especificidade exigida pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

No que se refere aos tópicos: "assistência judiciária gratuita" e "honorários advocatícios", entendeu que o d. Colegiado Regional decidiu nos termos das Súmulas n.ºs 219 e 329, ambas do TST. O Reclamante, então, interpõe agravo de instrumento (fls. 791/793).

No que se refere ao recurso de revista da Reclamada, no que toca à "verba - assistência social - natureza", o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, ao fundamento de que essa parcela detinha caráter salarial e integra as verbas rescisórias (fl. 742).

Inconformada, a Reclamada assevera que o ressarcimento pago a título de gastos com assistência social não se revela como contraprestação salarial, porquanto o conjunto probatório "demonstrou que a reclamada exigia, por parte do empregado, a comprovação da efetiva despesa para que pudesse ocorrer o ressarcimento previsto em normas internas" (fl. 753).

Apontou violação ao artigo 444, da CLT e ao artigo 1.090, do Código Civil de 1916, bem como trouxe um único aresto, oriundo de Turma do TST, para demonstrar divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Primeiro, porque inservível o aresto apresentado, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Ademais, a matéria objeto do inconformismo do Reclamante reveste-se de caráter probatório, ao passo que o Eg. Regional, com fundamento nas provas, concluiu que os pagamentos efetuados a pretexto de ressarcimento de despesas do Reclamante com assistência social denotavam natureza salarial. Assim, para se concluir por entendimento diverso, necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite em sede extraordinária, nos moldes da Súmula n.º 126, do TST.

Inadmissível, portanto, o recurso de revista, no particular.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, ao fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria espontânea, por ausência de aprovação em concurso público, o Reclamante faz jus ao pagamento das verbas rescisórias (fl. 739).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula n.º 363 do TST.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e por contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula n.º 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Quando ao recurso do Reclamante, este não merece conhecimento. Com efeito, na minuta do agravo de instrumento, no que tange aos temas em epígrafe, o Agravante limita-se a pugnar pelo seguimento do recurso de revista, ao argumento de que teria havido violação a preceitos constitucionais e a dispositivos legais, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência das Súmulas n.ºs 219 e 329 e da OJ 177, da SBDI - I, todas do TST. Também, não se manifestou sobre a especificidade dos julgados colacionados.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista na conformidade do v. acórdão regional com as súmulas e orientação jurisprudencial do TST, assim como na inespecificidade dos arestos colacionados, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, bem como dou provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do FGTS, referente ao período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-53687/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPARIDA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

AGRAVADO E RECORRENTE : JOÃO BOSCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

**DECISÃO**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 259/260, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que reconheceu o direito do Reclamante ao pagamento das horas extras que antecedem ou sucedem a jornada pactuada.

Acerca da matéria, adotou os seguintes fundamentos:

"A exclusão dos minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto no horário pré-contratado constitui exceção à regra do art. 74, § 2º, da CLT e exige prequestionamento na defesa e prova idônea dos fatos que justifiquem a não contagem desse tempo como à disposição do empregador.

O porte da empresa em nada altera a conclusão. Se anotava o empregado seu cartão de ponto em minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, à evidência, encontra-se à disposição do empregador, para a efetiva prestação laboral." (fl. 213)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que os minutos que antecedem e sucedem o horário de trabalho não devem ser considerados como extras. Traz arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada na Súmula n.º 366 do TST de seguinte teor:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

De outro lado, irresignado com o v. acórdão proferido em recurso ordinário (fls. 213/220) proferido pelo Eg. Segundo Regional, interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 249/258), insurgindo-se quanto ao tema: "FGTS - prescrição".

A Eg. Turma regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para declarar a prescrição quinquenal das parcelas do FGTS, considerando o limite de cinco anos anteriores à propositura da ação. Fundamentou nos seguintes termos:

"A interpretação do C. TST, consubstanciada no Enunciado n.º 95, data venia, não pode ser acolhida por colidir com o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, a, da Lei Maior, pois a prescrição para a ação que visa ao recolhimento dos depósitos devidos ao FGTS com ela deve guardar coerência. Portanto, a prescrição dos depósitos do FGTS devidos na vigência do pacto laboral é quinquenal, merecendo reforma a r. decisão de origem que reconheceu a prescrição trintenária, inclusive para os reflexos nas verbas deferidas." (fl. 214)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição trintenária do FGTS, nos termos da Súmula n.º 362 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula n.º 362 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Súmula n.º 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como dou provimento ao recurso de revista do Reclamante para restabelecer a r. sentença, inclusive seus reflexos legais.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53699-2002-900-04-00-2 trt - 4ª região**

AGRAVANTES : ALCIMAR DA SILVA MELLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

**DECISÃO**

Irresignados com a r. decisão interlocutória de fls. 655/656, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõem agravo de instrumento os Reclamantes, insurgindo-se quanto aos temas: "diferenças salariais - progressão funcional" e "honorários advocatícios".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais, em face de progressão funcional.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"O ato da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo qual foi concedido a uma parcela de servidores ocupantes de cargo em comissão ou confiança, realinhamento de níveis salariais, segundo a empresa, e promoção, conforme os demandantes, tudo em desacordo com as normas internas que disciplinam o sistema de promoção, não confere aos demais empregados idêntico direito, maculado na origem, sob pena de se corrigir uma irregularidade com outra." (fl. 625)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pugnaram pelas referidas diferenças salariais, ao argumento de que todos os empregados devem ter o mesmo tratamento. Para tanto, apontaram violação aos artigos 5º, 461, §§ 2º e 3º, e 468, da CLT, e 5º, caput, e 7º, XXXII, da Constituição Federal, bem como trouxeram arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o ato em que se determinam promoções unicamente pelo critério de merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados nenhum direito, uma vez que se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar a irregularidade administrativa.

Nessa esteira, figuram os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. ECT. PROMOÇÃO. REGULAMENTO DE PESSOAL DA EMPRESA. PRETENSÃO ARRIMADA EM PROMOÇÃO DE OUTROS EMPREGADOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal integrante da administração indireta, sujeitando-se aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal/88, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância dos preceitos do regulamento de pessoal da empresa, para a concessão de promoção a outros empregados torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Revista conhecida por dissenso pretoriano e desprovida."

(RR-481855/1998.3 - 1ª Turma - Rel. Juiz Conv. José Ronald C. Soares - DJ 25.04.2003)

"ISONOMIA. PROMOÇÕES. REGULAMENTO DE PESSOAL. ECT. A jurisprudência do TST vem entendendo que as promoções levadas a efeito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem a observância do próprio Regulamento de Pessoal, notadamente quanto à alternância de promoções por antiguidade e merecimento, beneficiando alguns empregados, padecem da eiva de nulidade. De fato, caracterizada restou a ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, ante a mácula da ilegalidade e imoralidade. Sendo nulos tais atos, nenhum efeito jurídico deles pode derivar, seja para os beneficiados, seja para aqueles que, como os recorrentes, pretendem 'isonomia'."

(RR-549126/99.2 - 2ª Turma - Rel. Juiz Conv. Guilherme Bastos - DJ 22.10.2004)

"EMPRESA PÚBLICA. ECT. ATO ADMINISTRATIVO NULO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. DESRESPEITO AO REGULAMENTO DE PESSOAL E INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O acórdão regional afirmou que o ato administrativo que promove empregados públicos, contrariando a lei e o regulamento pessoal da Reclamada, é nulo. Os arestos colacionados não enfrentam a tese impugnada. Incide a Súmula 296 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as promoções dos em-

pregados paradigmas foram concedidas em afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Carta Magna), pelo que constituem atos nulos, razão pela qual não servem como fundamento a pretensão dos Reclamantes. Recurso de Revista não conhecido."

(RR-630870/2000.2 - 3ª Turma - Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 17.06.2005)

"ECT. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL. A reclamada, como empresa pública federal e, como tal, integrando, pois, a administração pública indireta, sujeita-se aos princípios básicos esculpidos no art. 37, 'caput', da Constituição, dentre eles o da legalidade, daí porque a inobservância de preceitos constitucionais e/ou legais, assim como de seu regulamento e demais normas que produz, não pode situar-se na esfera jurídica de sua discricionariedade, mas, ao contrário, deve-se ajustar expressamente à exigência normativa que a disciplina, sob pena de o ato praticado em dissonância com seu comando resultar nulo e, como tal, insuscetível de gerar direitos. Assim, as promoções dos paradigmas, porque deferidas com infringência ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, 'caput', da Constituição Federal, visto que não observada a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade previstos no próprio Regulamento Interno, como reconhecido pelo Regional, constituem atos nulos, que não geram nenhum direito para quem deles se beneficiou, não podendo, assim, servir de suporte jurídico para o atendimento da pretensão dos reclamantes. (RR-628843/00, 4ª Turma, Min. Milton de Moura França, DJ 24.11.00, decisão unânime). Recurso de revista não conhecido."

(RR-481238/98.2 - 4ª Turma - Rel. Juiz Conv. Horácio R. de Senna Soares - DJ 01.08.2003)

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL. EQUIPARAÇÃO. Por ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT uma empresa pública federal e, portanto, integrar a administração pública indireta, está sujeita aos princípios previstos no 'caput' do art. 37 da Constituição da República. Assim sendo, seus atos sujeitam-se também ao princípio da legalidade, de sorte que a promoção a empregados sem a observância das disposições expressas no seu respectivo regulamento interno de pessoal é insuscetível de gerar para os demais empregados, supostamente preteridos, direito a promoção equivalente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento."

(RR- 790506/2001.5 - 5ª Turma - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJ 03.06.2005)

Desse modo, o recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, o Eg. Regional não adotou tese sobre o tema "honorários advocatícios", razão pela qual o recurso de revista revela-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57081-2002-900-03-00-7 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

#### DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 432/433, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "preliminar - incompetência da Justiça do Trabalho"; "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "indenização substitutiva".

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização decorrente da não-concessão de prêmio estipulado em seguro de vida em grupo.

Assim consignou:

"Nos termos do art. 14, caput, da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados-membros e da União e, ainda, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Com efeito, a competência em razão da matéria estabelecese, como não poderia deixar de ser, em vinculação direta com a natureza da pretensão. Sendo esta de cunho trabalhista, não se há falar em incompetência desta Justiça Especializada pelo só fato de se alegar que o seguro de vida decorria de acidente de trabalho ou doença profissional, ou ainda, que a responsabilidade a ser apurada seria civil e não trabalhista.

Ao contrário, restou demonstrado que a matéria discutida nos autos diz respeito à interpretação de norma contida no plano de cargos, salários e benefícios da empresa (f.60/92) que previa a contratação de seguro de vida, pela reclamada, em nome dos empregados, cabendo à Justiça do Trabalho apreciar se houve ou não alteração das condições estabelecidas na apólice de seguros, em prejuízo do empregado.

Assim, entendo que a pretensão decorreu da existência da relação de emprego, pois somente os seus sujeitos poderiam estabelecer benefício decorrente de plano de cargos e salários. Tanto é assim que a ação foi proposta em face da empregadora, e não contra a seguradora.

(...)

Rejeito." (fls. 384/385 - grifo nosso)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, insistiu na incompetência material da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que caberia à Justiça Comum "a apreciação de qualquer matéria relacionada ao Direito Securitário" (fl. 412).

Indicou aresto que reputou divergente.

Infundado o inconformismo da Reclamada.

O julgado alinhado à fl. 413 revela-se inservível para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial, porquanto consigna que é incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir matéria relativa à cobertura securitária contra riscos de vida e acidentes pessoais.

Na espécie, conforme salientado, o Eg. Tribunal a quo asseverou que a questão decorre de relação de emprego, bem como alude à interpretação de norma contida no plano de cargos, salários e benefícios da empresa que previa a contratação de seguro de vida, pela empresa, em nome dos empregados. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Quando ao tema, "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", a Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustentou que o Eg. Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto não teria se manifestado a respeito de temas considerados relevantes, argüidos nos embargos de declaração. Todavia, a Reclamada não apontou nenhuma violação a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, razão pela qual o recurso apresenta-se desfundamentado.

Por fim, o Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença que condenou a Ré a pagar ao Reclamante indenização por invalidez correspondente a 48 salários-base vigentes (fls. 387/388).

Inconformada, nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretendeu a reforma do v. acórdão regional. Para tanto, trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Os arestos colacionados não se prestam a fundamentar recurso de revista.

Sucedo que o aresto de fls. 419/421 e o de fl. 426 são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. De outro lado, o julgado de fl. 421 é originário de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e o de fl. 429 emana de Turma do TJDF.

Aludidos arestos, portanto, não se coadunam com as hipóteses previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-90236/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : JORGE ORLANDO BRAVO PINO  
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
AGRAVADO E RECORRENTE : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.  
RENTE  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

#### DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 350, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, o Agravante pugna pelo processamento do recurso de revista, contudo, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

De outro lado, Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 313/317), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 334/349), insurgindo-se quanto ao tema: honorários periciais.

Eg. Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários periciais, porquanto sucumbente na perícia, uma vez que lhe fora desfavorável.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento dos honorários periciais. Aponta contrariedade à Súmula nº 236 do TST.

Contudo o recurso não merece conhecimento.

O v. acórdão regional decidiu conforme entendimento há muito pacífico no TST, consagrado pela Súmula nº 236 (cancelada em razão da redação dada ao art. 790-B da CLT), segundo o qual "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativamente ao objeto da perícia", e não no objeto da perícia em si.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, bem como não conheço do recurso de revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR eRR-100618/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDA : GONÇALA APARECIDA CRUVINEL  
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADA E RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### DECISÃO

Irresignada com a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 389, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que este recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, a Reclamante limita-se a consignar os mesmos argumentos expendidos nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a Agravante não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que o recurso de revista não necessita do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Registre-se que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Assim, se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista da Reclamante funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Autora, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrar o recurso de revista principal interposto pela Reclamante, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pela Reclamada, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamante e ao recurso de revista adesivo da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-435.755/1998.7TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E SUZANA TEREZINHA DO AMARANTE ROCHA  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADOS : OS MESMOS

#### DESPAÇO

Considerando que os presentes embargos de declaração, interpostos por ambas as partes, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes para que se manifestem, querendo. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator



## PROC. Nº TST-RR-619.773/00.0 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁVIO ELON BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE  
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR

## D E C I S Ã O

Irresignado com v. acórdão proferido pelo Eg. 22º Regional (fls. 171/175), interpõe recurso de revista o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema "indenização - Plano de Demissão Voluntária (PDV) - CEPISA - Lei Estadual nº 4.868/1996". Aponta violação ao artigo 468 da CLT. Traz arrestos para confronto.

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que não acolheu pedido de indenização decorrente do Plano de Desligamento Voluntário, instituído por lei estadual, sob fundamento assim ementado:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INSTITUIÇÃO POR LEI ESTADUAL. INTERVENÇÃO NO PODER DE AUTOGESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A CEPISA, como ente integrante da Administração Pública Indireta, goza de autonomia administrativa e financeira, sobretudo nas relações de trabalho quando, ex vi do art. 173 da C.F., se equipara às empresas privadas. Não cabe, pois, ao Estado do Piauí, conquanto acionista majoritário da CEPISA, instituir, através de lei estadual, plano de desligamento voluntário para os empregados desta, pena de ingerência no seu poder de autogestão" (fl. 171).

A leitura da ementa do v. acórdão recorrido leva à conclusão de que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual, emanada do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 4.868/1996).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que emerge em óbice ao conhecimento de recurso de revista, o fato de a controvérsia centrar-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Nessas circunstâncias, tendo em vista que a pretensão deduzida no arazoado do recurso de revista revela-se manifestamente contrária à jurisprudência remansosa do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-660.128/00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA  
 RECORRIDA : ANA CRISTINA DUTRA TORRES  
 ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

## D E C I S Ã O

Em face do v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 129/134), complementado pelo de fls. 155/156, interpõe recurso de revista o Reclamado, insurgindo-se em relação aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; "incidente de uniformização de jurisprudência" e "responsabilidade solidária".

Aduz que, apesar de instado, o Eg. Regional não se manifestou sobre o **tema** uniformização, à luz do artigo 896, § 3º, da CLT, em virtude de decisões divergentes entre Turmas do mesmo Tribunal Regional.

Acresce que o Eg. Regional, a respeito da responsabilização do Município, não emitiu pronunciamento explícito à luz do artigo 37, § 6º, da Constituição.

Aponta violação ao artigo 832 da CLT, ao artigo 458 do CPC, aos artigos 5º, inciso LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como à Lei 9.756/98. Traz arrestos a cotejo (fls. 185/197).

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 174/177).

No tocante ao **tema** "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", o recurso não comporta conhecimento. Isto porque o Eg. Regional, apesar de contrariar os interesses do Reclamado, entregou de forma completa a prestação jurisdicional, exame das questões fundamentais ao desate do litígio, deixando clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

Ressalte-se que o fato de o órgão judicante decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucede no caso dos autos.

Também não se encontra o órgão judicial adstrito a responder um a um aos questionamentos aduzidos pelas partes.

Não se trata, pois, de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo da Reclamada com as razões que formaram o convencimento do órgão judicial.

Incóluces, por conseguinte, o artigo 832 da CLT, bem como o artigo 458 do CPC.

A transcrição de arrestos não se presta a fundamentar nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em virtude da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

De qualquer sorte, havendo pronunciamento explícito acerca da matéria, despicienda a menção a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Nesse sentido, a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST.

**Denego seguimento** ao recurso de revista, no particular, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

No que concerne ao **tema** "incidente de uniformização de jurisprudência", melhor sorte não socorre ao Reclamado.

Calçado apenas em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Ora, o reconhecimento de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal supõe vulneração aos ditames da lei processual que, na hipótese, não resultou demonstrado. Nesse caso, a violação somente se conceberia por via reflexa. Inviável em fase de recurso de revista, em virtude do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, que exige violação direta. Razão por que divisivo não vulnerado o dispositivo constitucional invocado.

Desse modo, com apoio na artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, no particular.

Por fim, no que diz respeito ao **tema** "responsabilidade solidária", o recurso não reúne condições de conhecimento.

O Eg. Regional manteve a responsabilização solidária do Reclamado, com apoio no artigo 12 da Lei nº 2.693/94, emanada do Município de Contagem-MG.

A solução dada à controvérsia decorre, portanto, da análise da legislação municipal aplicável a decorados da CUCO e ao próprio Município (Lei Municipal nº 2.693/94).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que emerge em óbice ao conhecimento de recurso de revista, o fato de a controvérsia centrar-se na interpretação de lei municipal de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Portanto, tendo em vista que a pretensão deduzida no arazoado do recurso de revista revela-se manifestamente contrária à jurisprudência remansosa do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nessas circunstâncias não se pode divisar ofensa direta ao artigo 36, § 6º, da Constituição Federal, como exige o artigo 896, alínea "c", da CLT, uma vez que a v. decisão recorrida, ao compor a lide, escudou-se na aplicação de lei infraconstitucional.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, na forma do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-666540/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
 RECORRIDO : FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 433/436), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 438/446), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional - horas extras - motorista - jornada externa - controle - tacógrafo e restituição - valores pagos - chapas.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial, mantendo, porém, a r. sentença no tocante ao pagamento do adicional de horas extras. Assim decidiu:

"(...) a d. maioria entendeu que o disco de tacógrafo é instrumento hábil ao controle de jornada, pelo que correta a decisão ao deferir ao reclamante o adicional de horas extras (...)" (fls. 434/435)

No recurso de revista, o Reclamado alega que o tacógrafo servia para registro de desempenho do motor, paradas e velocidades realizadas pelo veículo, mas não se prestaria ao controle da jornada diária de motorista.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 438/446).

O recurso alcança conhecimento, tendo em vista que o segundo julgado de fl. 440 demonstra tese contrária, ao consignar que os discos de tacógrafos utilizados nos caminhões de carga servem para registrar as velocidades desenvolvidas pelos veículos, não se constituindo meio de controle direto ou indireto dos horários de trabalho dos motoristas.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contrariou a diretriz consubstanciada na OJ 332 da SBDI-1 TST, de seguinte teor:

"OJ 332. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/86 DO CONTRAN. DJ 09.12.03

O **tacógrafo**, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa." (grifamos)

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação relativa à restituição dos valores pagos aos chapas, por entender que "o trabalho executado pelo reclamante demandava um auxiliar, cuja indenização recebida é de inteira responsabilidade da reclamada" (fl. 435).

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que o Reclamante perceberia comissões para o desempenho de sua função de motorista-entregador, de forma que lhe caberia a responsabilidade pelo pagamento de eventuais chapas utilizados para auxiliá-lo.

Indica divergência jurisprudencial (fls. 438/446).

O alegado dissenso jurisprudencial não autoriza o conhecimento do recurso, tendo em vista que os arrestos de fl. 442 emanam de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

**Não conheço.**

Ante o exposto, com fundamento na OJ 332 da SBDI-1 TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional - horas extras - motorista - jornada externa - controle - tacógrafo", para excluir da condenação o adicional de horas extras relativo ao labor externo do Reclamante. De igual modo, com supedâneo no art. 896, alínea "a", da CLT, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "restituição - valores pagos - chapas".

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 MINISTRO RELATOR

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-692658/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
 EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 EMBARGADOS : RUBENS THOMAZ DE AQUINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

## D E S P A C H O

1. Tendo em vista o silêncio dos Reclamantes em relação ao pedido de sucessão processual formulado, excluo da lide o BANCO BANERJ S.A.

2. Determino a reautuação do processo, para que conste como Recorrente o BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.).

3. Notifique-se o Recorrente para que regularize sua representação processual.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**João oreste dalazen**  
 Presidente da 1ª Turma

## PROC. Nº TST-AIRR e RR-764.127/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO E RECORRIDO : TITO TWARDOWSKI  
 DO  
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E C I S Ã O

Irresigna-se o Banco Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 649/650, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional não conheceu do recurso de revista, por irregularidade de representação, mediante os seguintes fundamentos:

"(...)Com efeito, a Bacharel que o subscreve, Dra. Eliane da Silva Covolo, não está habilitada a procurar nos autos em nome do reclamado.

(...)

Ressalte-se, ainda, que não há falar igualmente em mandato tácito uma vez que a bacharel que subscreve o apelo não participou das audiências realizadas na fase de instrução do feito.

Quanto ao substabelecimento acostado a fls. 521, concessa venia, tem-se por não saneado o vício. A regularidade da representação é pressuposto processual que deve se fazer existente na propositura do recurso. E, ainda, de se observar que quando da propositura da medida(26.06.98), a bacharel que firmou não detinha poderes, somente os recebendo em 22.01.2000.

Destarte (sic), não se conhece do recurso ordinário do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, por inexistente." (fls. 525/526)

Nas razões do recurso de revista, o Banco Reclamado alegou que o vício havido é sanável, não constituindo obstáculo à admissão do recurso ordinário. Apontou violação ao artigo 13, do CPC e ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como trouxe julgados que reputou divergentes.

Contudo, não lhe assiste razão.

O Eg. Regional entendeu irregular a representação processual, já que não houve a juntada da procuração a conferir poderes à advogada, Dra. Eliane da Silva Covolo, bem como não se consubstanciou o mandato tácito.

Desse modo, o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com as Súmulas n.os 164 e 383 do TST, assim vazadas:

"164. PROCURAÇÃO. JUNTADA (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

**"383. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** (conversão dos Temas nºs 149 e 311 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Ademais, acompanha semelhante diretriz a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao advogado da parte recorrente, o não conhecimento do apelo extremo interposto." (RTJ 158/332). No mesmo sentido: RTJ 151/1.005.

**Inadmissível**, portanto, o recurso de revista.

De outro lado, a Fundação Banrisul, irrisignada com o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 524/534), interpõe recurso de revista (fls. 602/610), insurgindo-se quanto ao **tema**: "complementação de aposentadoria - adicional de dedicação integral" e "juros de mora - correção monetária"

A maioria da Eg. Turma Regional entendeu que o Adicional de Dedicção Integral ostentava natureza salarial e, como tal, deveria compor o cálculo da complementação da aposentadoria.

Sustenta a Recorrente que a parcela 'ADI' destina-se tão-somente aos empregados em pleno exercício de suas atividades. Fundamenta o recurso de revista em arestos que reputa divergentes.

Os julgados de fls. 605/606 divergem do entendimento esposado pelo v. acórdão recorrido, porquanto entabulam tese de que não se inclui no cálculo da complementação da aposentadoria a verba denominada 'ADI'.

**Conheço**, pois, do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a r. decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07, da SBDI-1, do TST segundo a qual a parcela denominada 'ADI' não integra o cálculo da complementação dos proventos. Eis o teor da referida OJ:

**BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO.** (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05) As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)

Quando ao tópico "juros de mora - correção monetária", o recurso encontra-se desfundamentado, isso porque a Recorrente não aponta violação a dispositivos de lei federal e/ou da Carta Magna, bem como não indica divergência jurisprudencial, na termos das alíneas do artigo 896 da CLT.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Banco Reclamado e dou provimento ao recurso de revista da Fundação Banrisul para excluir da condenação a integração da 'ADI' no cálculo da complementação dos proventos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-764779/01.2 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : EDILCE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADOS : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE, DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-784028/01.2TRT-1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDVALDO ALVES SOARES  
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-1861/2002-900-01-00.3 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 AGRAVANTE E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS  
 AGRAVADO E RECORRIDO : NEY SÉRGIO PEREIRA  
 ADOVADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-710517/00.8 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDA : ENGRÁCIA MACIEL RAMOS  
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-710849/00.5 TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
 AGRAVADO E RECORRIDO : LUÍS FERNANDO MARTINS FERRARI  
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-710856/00.9 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES E RECORRIDOS : JOSÉ ALBERTO PIMENTEL E OUTROS  
 ADOVADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-715431/00.1 TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO E RECORRIDO : JOSÉ MANOEL PEIXOTO MACEDO RIDO  
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-727541/01.9 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA  
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-727797/01.4 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
 AGRAVADOS E RECORRIDOS : RUBENS PRADA BARBOSA E OUTRA  
 ADOVADA : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-734790/2001.7 TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
 AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADOS E RECORRENTES : JOSÉ CARLOS DANTAS TRENIZAN E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-757224/01.6 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADA : DRA. ULIANA CORTELLAZZO  
 AGRAVADA E RECORRIDA : NEUZA MARIA DE SOUZA CARVALHO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-480/2002-038-01-00.6 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MONTE CARLOS JÓIAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE LIMA CASSAES  
 EMBARGADO : ROSÂNGELA FONSECA ARANHA  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**D E S P A C H O**

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-497-2004-036-03-40-6 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DRA. TATIANA IRBER  
 EMBARGADO : ERCILIA MARIA BRASIL DA SILVEIRA E OUTRA  
 ADOVADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

**DESPACHO**

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-797/2002-900-01-00.3**

RECORRENTE : ANTÔNIO ABEL FONTELA SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-39691/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : JOSUÉ CAMILO DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 15 de março de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-641651/00.0 TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 RECORRIDO : RAYMUNDO LUIZ LASNEAUX  
 ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-666983/00.3 TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRIDOS : VALDEOCRIR RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-674501/00.2 TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO  
 RECORRIDOS : ALDOVAH PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-722316/01.0 TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
 RECORRIDA : CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-758745/01.2TRT-1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FESTANA DE ARRUDA  
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DO CARMO BENAMOR  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-758746/01.6 TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI  
 RECORRIDA : CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-761301/01.0 TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : VERA LÚCIA DE FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-776651/01.9 TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR, DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDAS : GLÓRIA MOURA ALVIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-804153/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
 RECORRIDO : SUELI AGOSTINHO DE FREITAS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 15 de março de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-804155/01.0 TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DESPACHO**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

PROCESSO REDISTRIBUÍDO À EXMA. JUÍZA CONVOCADA PERPÉTUO WANDERLEY, NOVA RELATORA, NOS TERMOS DO ART. 97 DO RITST.

PROCESSO : RR - 45648/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DAMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Brasília, 12 de maio de 2006

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**

Diretor da 1a. Turma

PROCESSO REDISTRIBUÍDO AO EXMO. JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS, NOVO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 97 DO RITST.

PROCESSO : RR - 543026/1999.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : ROQUE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Brasília, 12 de maio de 2006

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**

Diretor da 1a. Turma

**SECRETARIA DA 2ª TURMA****AUTOS COM VISTAS**

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 123/2004-002-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 123/2004-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO  
 ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO

PROCESSO : AIRR - 123/2004-002-22-41.2 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 123/2004-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO  
 ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 290/2001-161-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 1835/2004-003-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1835/2004-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 1835/2004-003-21-41.0 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1835/2004-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 2245/1995-087-15-85.5 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MÁRCIO WILSON AMARAL SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO  
 RECORRIDO(S) : BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BREGANHOLI

PROCESSO : AIRR - 3236/2002-900-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR - 11590/2003-014-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HELENA ARAÚJO MONTI  
 ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA

PROCESSO : RR - 33426/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY  
 RECORRIDO(S) : VALTAIR DORATIOTO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : RR - 33440/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : LIGIA MARIA SALMORIA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA

PROCESSO : RR - 33874/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA

PROCESSO : RR - 36646/2002-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LECINDO LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ZERBIN

PROCESSO : RR - 113467/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 745018/2001.5 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH  
 PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

RECORRIDO(S) : PAULO SILVA LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

PROCESSO : AIRR E RR - 767633/2001.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON E OUTRO  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) E RE- : MARIO LUIZ DOS SANTOS DUTRA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

PROCESSO : AIRR E RR - 814470/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE- : PAULO ROBERTO PALOMARES  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MEIRELLES

AGRAVADO(S) E RE- : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 816618/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : ELIAS JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Brasília, 12 de maio de 2006

JUHAN CURY  
 Diretora da 2a. Turma

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 575440/1999.2  
 EMBARGANTE : INGLESBEL BATISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR DR(A) : FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1168/2000-004-04-00.4  
 EMBARGANTE : CARLOS ELI RIGOTTI  
 ADVOGADO DR(A) : DILMA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

PROCESSO : E-AIRR - 1316/2000-079-15-41.0  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 PROCESSO : E-RR - 10293/2000-007-09-40.1  
 EMBARGANTE : KARINA MONTENEGRO CAMPANHOLO  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.

ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

PROCESSO : E-ED-RR - 642751/2000.1  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 EMBARGADO(A) : DAGOBERTO SCHEFFER HERTZOG E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 698879/2000.0

EMBARGANTE : ALAÍDE TORRES WINTER  
 ADVOGADO DR(A) : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 PROCESSO : E-ED-RR - 99/2001-004-17-00.1  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL

ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO DR(A) : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 PROCESSO : E-ED-RR - 2019/2001-006-02-00.7

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 EMBARGANTE : ELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

PROCURADOR DR(A) : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
 PROCESSO : E-AIRR - 8592/2001-001-09-40.9  
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JACINTO NEVES

ADVOGADO DR(A) : NORTON PASSOS WALDRAFF  
 PROCESSO : E-RR - 725266/2001.7  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS

PROCURADOR DR(A) : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG  
 EMBARGADO(A) : ALBERTO MACHADO VIANA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIS WAGNER

PROCESSO : E-ED-RR - 735864/2001.0  
 EMBARGANTE : DANIELA BRAGA SCHUMACHER  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

PROCESSO : E-ED-RR - 744861/2001.0  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : CÉLIDA CORRÊA LAUANDE

ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO  
 EMBARGADO(A) : ALICE RODRIGUES PRAZERES PORTELADA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO

PROCESSO : E-ED-RR - 782456/2001.8  
 EMBARGANTE : ANDRÉ ALVES BRAGA  
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-RR - 476/2002-002-24-00.2  
 EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : RACHEL AUGUSTA SOUZA BRANDÃO  
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MAZZI

EMBARGADO(A) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
 PROCURADOR DR(A) : REGINA LÚCIA DE ALMEIDA E SOUZA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 815/2002-084-03-00.6

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : MÁRCIA CAMPOS DUARTE  
 EMBARGADO(A) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : WAGNER SCALABRINI

PROCESSO : E-ED-RR - 1218/2002-013-10-00.3  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA BIGONHA  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO : E-RR - 2963/2002-027-12-00.1  
 EMBARGANTE : TOMAZ TADEU CARDOSO  
 ADVOGADO DR(A) : ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO PHILIPPI MAFRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 35949/2002-902-02-00.6  
 EMBARGANTE : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 EMBARGADO(A) : ADEVAN BISPO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : ELSON HENRIQUES  
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL  
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 38356/2002-900-02-00.9  
 EMBARGANTE : CLAUDIO NEWTON BOZZO  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE PINHEIRO CASTELO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : SANDRA LIA SIMÓN  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
 PROCESSO : E-ED-RR - 40020/2002-900-10-00.2  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : ELIANA MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : ULISSES BORGES DE RESENDE  
 PROCESSO : E-A-RR - 45702/2002-902-02-00.8  
 EMBARGANTE : EDVALDO NEGRO  
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR - 49391/2002-900-22-00.4  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO RAIMUNDO DE MACÊDO  
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 49393/2002-900-22-00.3  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : AGENOR JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 49395/2002-900-22-00.2  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CARDOSO DE CARVALHO  
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 49400/2002-900-22-00.7  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : DEMERVAL LUSTOSA  
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 54591/2002-900-22-00.9  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  
 PROCESSO : E-AIRR - 372/2003-041-03-40.0  
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR  
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 653/2003-007-10-40.4  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : TOSHIO KIMURA  
 ADVOGADO DR(A) : GENÉSIO DIAS MIRANDA

PROCESSO : E-ED-AIRR - 747/2003-087-15-40.4  
 EMBARGANTE : TEXACO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : SAMUEL TEIXEIRA BRAGA  
 ADVOGADO DR(A) : MARILDA IZIQUE CHEBABÍ  
 PROCESSO : E-RR - 775/2003-009-05-00.6  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ARMANDO CECÍLIO BONFIM FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 776/2003-079-15-00.7  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : CINTIA VIVIANI ROCHA  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 PROCESSO : E-AIRR - 815/2003-069-03-40.9  
 EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : DIMAS DE ABREU MELO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : HAILTON BERALDO DA CUNHA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA  
 PROCESSO : E-RR - 864/2003-034-01-00.4  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS  
 ADVOGADO DR(A) : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO  
 EMBARGADO(A) : LETÍCIA DE PAULA PINTO CES E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
 PROCESSO : E-RR - 1018/2003-031-12-00.2  
 EMBARGANTE : EDEVELT PAULO VIEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 1085/2003-030-04-00.4  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO  
 EMBARGADO(A) : CARMEM HELOIZA DE BORJA E ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO VICENTE MARTINS  
 PROCESSO : E-RR - 1294/2003-096-15-00.0  
 EMBARGANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LOPES GARCEZ  
 ADVOGADO DR(A) : THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 2336/2003-114-15-00.7  
 EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES  
 ADVOGADO DR(A) : MARCEL ROBERTO BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO LUIS UBINHA  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 2581/2003-060-02-40.2  
 EMBARGANTE : ARIIVALDO ROBERTO TRINDADE  
 ADVOGADO DR(A) : DILSON ZANINI  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARCHEZEPE  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 PROCESSO : E-RR - 7573/2003-014-12-00.2  
 EMBARGANTE : JULIO JOSÉ MACUCO BAIXO  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MATHEUS CARDOSO RICARDO  
 PROCESSO : E-RR - 35203/2003-008-11-00.9  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR DA SILVA MARTINS  
 ADVOGADO DR(A) : RUTH FERNANDES DE MENEZES  
 PROCESSO : E-ED-RR - 84306/2003-900-12-00.0  
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : WILSON KNÖNER  
 ADVOGADO DR(A) : RÜDEGER FEIDEN  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ROBERTO ABILINO  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 96449/2003-900-04-00.8  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 EMBARGADO(A) : CYLO LEÃO ANTÔNIO RIBEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : VIVIANE ZANATTA

PROCESSO : E-ED-RR - 162/2004-011-10-00.9  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : OSASCO MOREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 PROCESSO : E-AIRR - 174/2004-010-10-40.1  
 EMBARGANTE : MARIA FERREIRA DE SENA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 PROCESSO : E-RR - 1038/2004-034-12-00.3  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MILTON CÉSAR COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO LUCHI  
 EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 PROCESSO : E-RR - 4460/2004-037-12-00.0  
 EMBARGANTE : JAMIR BRITO  
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 PROCESSO : E-RR - 4764/2004-001-12-00.7  
 EMBARGANTE : EMERSON DAMIANI ROCHA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : NORTON LISBOA LEMOS

Brasília, 16 de maio de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5ª. Turma

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-66833/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RAUL BONELLI  
 ADVOGADOS : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN E DRª. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
 EMBARGADOS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE,  
 AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADOS : DR. MARCO FRIDOLIN S. DOS SANTOS, DRª. HELENA AMISANI, DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA E DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES  
Juiz Convocado - Relator**PROC. Nº TST-ED-RR-796772/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : JOSÉ FARIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES  
Juiz Convocado - Relator**PROC. Nº TST-ED-AIRR-406/2003-033-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRAÚLIO PIMENTEL MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 08 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-734/2001-060-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA TRUZZI DE AUTOMÓVEIS  
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO BERNARDI  
EMBARGADO : LUIZ SÉRGIO BIOTTO  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS REINALDO TACCO

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 08 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1128/2002-079-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SILVÂNIO IDALINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDER JORGE PIRES  
EMBARGADO : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRª. SORAIA SOUTO BOAN

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 08 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1287/2004-003-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO  
EMBARGADO : EDSON PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 08 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2099/2000-003-16-00.4 TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
EMBARGADA : IRENE AYRES DINIZ  
ADVOGADA : DRª. ERYKA FARIAS DENEGRI

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 08 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-76704/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALEXSANDRO MARQUES SELLI E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. ENYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE ALCEBIÁDES PERRONE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 08 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-660517/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS  
EMBARGADO : JOSÉ JOAQUIM ROSA  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 08 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-719995/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALBERTO CARLOS BELLUOMINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
EMBARGADA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 08 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-415/2003-141-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ADMILSON RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 9 de maio de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1004/1999-053-02-40.8  
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : MANES FLOMEMBAUM  
ADVOGADO DR(A) : EBENÉZER MOREIRA VITAL  
PROCESSO : E-AIRR - 3232/1999-030-02-40.9  
EMBARGANTE : HIROSHI SHIBUKAWA  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
PROCESSO : E-AIRR - 3087/2000-030-02-40.0  
EMBARGANTE : MAGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
PROCESSO : E-RR - 627118/2000.3  
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO URENHA GOMES  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM BAHU

PROCESSO : E-RR - 688414/2000.5  
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
EMBARGADO(A) : PAULO RAIMUNDO ALMEIDA BRITO  
ADVOGADO DR(A) : HUDSON RESEDÁ  
PROCESSO : E-RR - 695431/2000.1  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO SILVA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VASCONCELOS DE AZEVEDO  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO COLPO  
PROCESSO : E-AIRR - 717744/2000.6

EMBARGANTE : VALDEREDO FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO DR(A) : ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO DR(A) : NICOLAU TANNUS

PROCESSO : E-RR - 743844/2001.5  
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA MOREIRA LIMA COSTA  
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO AMÉRICO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : E-AIRR - 792782/2001.0  
EMBARGANTE : APARECIDA DO CARMO DE ANDRADE CERVANTES E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PROCESSO : E-AIRR - 798894/2001.6  
EMBARGANTE : OSVALDO QUIRINO E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PROCESSO : E-AIRR - 1378/2002-023-02-40.8  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
ADVOGADO DR(A) : TATIANA VILLA CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DA PENHA PINHEIRO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
PROCESSO : E-AIRR - 1726/2002-012-08-40.0  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CORRÊA BAKER  
EMBARGADO(A) : ODAILSON MACHADO DE QUEIROZ  
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS  
EMBARGADO(A) : BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : E-RR - 23455/2002-902-02-00.9  
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO RAYES  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

EMBARGADO(A) : SÍLVIO RUBENS MICHELMANN  
ADVOGADO DR(A) : ULISSES NUTTI MOREIRA  
PROCESSO : E-AIRR - 52288/2002-902-02-40.8  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
ADVOGADO DR(A) : TATIANA VILLA CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO  
PROCESSO : E-RR - 682/2004-008-04-00.1  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MIGUEL MEDEIROS BICUDO  
ADVOGADO DR(A) : SANDRO CARIBONI

PROCESSO : E-RR - 806/2004-003-04-00.7  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLOS TADEU AGRIFOGLIO VIANNA  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO PEDRO BINZ  
PROCESSO : E-RR - 895/2004-007-10-00.4

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : IVANILDA MARQUES DE MELO  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Brasília, 16 de maio de 2006.  
CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

**SUBSECRETARIA DE RECURSOS****PROC. Nº TST-RE-AIRR-RR-708.149/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANDRÉ RODRIGUES MARINS  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) às fls. 289 e 290, vem informar que foi homologada a sua sucessão trabalhista pelo Banco BANERJ S.A., pelo acórdão de fls. 252-255. Alega também que recebe do Banco BANERJ S.A. reembolso de depósitos recursais em processos em que já se operou a sucessão.

Requer, então, "a emissão de alvará para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses existam nos autos, em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A., a quem caberá adotar as medidas necessárias na salvaguarda de seus interesses".



Pleiteia, ainda, que seu nome seja retirado dos autos e que o feito prossiga apenas em face do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A.

Verifica-se, contudo, que quando foi protocolado o pedido de fls. 289 e 290, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido despacho de fl. 285, o qual não admitiu o recurso extraordinário da reclamante, que interpôs agravo de instrumento (AIRE-16881/2005-000-99-00.3), conforme certidão de fl. 292.

Dessa forma, submeto o pedido de fl. 289 e 290 à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-891/2003-003-24-40.8 - TRT 24ª Região**

RECORRENTES : FERNANDO IBIRAJARA FIRMINO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Na petição de nº 26783/2006-9, fl. 130, em que os Recorrentes por intermédio de seu Advogado interpõem Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que Fernando Ibirajara Firmino e Outros se pronunciem sobre o interesse no processamento do presente Recurso Extraordinário, tendo em vista a solicitação dos autos em face de homologação de acordo (petição TST-P-14836/2006.9).

2 - Dê-se ciência.

3 - Arquive-se, caso ausente a manifestação do Interessado.

Em 18/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"  
 SSEREC, 8/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.102/2003-055-15-00.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : ISABEL APARECIDA BATISTELA BOTEON  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**D E S P A C H O**

Na petição de nº 32047/2006-0, fl. 231 em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSEREC para cumprir.

3- Publique-se.

Em 03/04/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 8/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10.852/2003-003-20-40.0  
 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO BATISTA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que, sob pena de deserção, promova a complementação do valor das custas do recurso extraordinário, de acordo com a Resolução nº 319, de 17/1/2006, do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-16.881/2005-000-99-00.3 TST**

AGRAVANTE : ANDRÉ RODRIGUES MARINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E BÁRBARA MENDES LÓBO

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), às fls. 202 e 203, informa que foi homologada a sucessão trabalhista dele pelo Banco BANERJ S.A., pelo acórdão de fls. 163-166. Alega também que recebe do Banco BANERJ S.A. reembolso de depósitos recursais em processos em que já se operou a sucessão.

Requer, então, "a emissão do alvará para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses existam nos autos, em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A., a quem caberá adotar as medidas necessárias na salvaguarda de seus interesses".

Pleiteia, ainda, "(...) que seu nome seja retirado dos autos do processo em comento e que o feito prossiga apenas em face do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A."

Verifica-se, contudo, que a competência desta Corte se esgotou quando esta Presidência proferiu o despacho que não admitiu o recurso extraordinário do reclamante, que interpôs o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, submeto o pedido de fls. 202 e 203 à consideração do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os autos estão na iminência de serem remetidos àquela Corte para julgamento.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-55.572/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTES : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDOS : JOSÉ ZACARIAS PAZ E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELENA BIANCHINI

**D E S P A C H O**

Na petição de nº 29056/2006-3, fl. 451, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 18/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"

SSEREC, 8/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-ROMSSTF-MS-112859/2003-000-00-00.5**

RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE ARAUJO  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO VALE LEITE  
 RECORRIDO : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

**D E S P A C H O**

José Francisco de Araújo, às fls. 138-150, interpôs recurso ordinário, com fundamento nos artigos 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988, visando à reforma da decisão proferida pelo Pleno desta Corte, às fls. 122-125, que denegou a segurança, ao fundamento de o impetrante, portador de visão monocular, não poder ser considerado deficiente visual, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/99, e competir em concurso público com concorrentes cujo déficit visual os restringe à maioria das atividades.

Preenchidos os pressupostos genéricos recursais, como também o pressuposto específico do apelo, insculpido no artigo 102, inciso II, alínea a, da Carta Magna, recebo o recurso ordinário interposto.

Intime-se a União para participar da lide e, se querendo, apresentar contra-razões.

Oficie-se também à autoridade requerida.

Após, **subam-se** os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-531.807/1999.7 - TRT 9ª Região**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA  
 REQUERIDA : MARIA DO RÓCIO RUEDA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Na petição de nº 16658/2006-0, fl. 756, em que a Requerente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documentos e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 13/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 10/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos